



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 305/2015 DE 22/06/2015

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - QAD, COM PLANO DE CARREIRA, REENQUADRA CARGOS E FUNÇÕES DE ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO, NAS DISCIPLINAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, INSTITUÍDO PELA LEI 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007, E INSTITUI O RESPECTIVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 64 do proc.

Adelina Cicci, Vereadora Municipal

São Paulo, 19 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 101/15

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar o Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano, constituído pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, de provimento efetivo, bem como instituir o respectivo regime de remuneração por subsídio, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A criação desse novo quadro de pessoal e carreira, aplicável também, mediante opção, aos atuais ocupantes do cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constante do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, tem por escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de um corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercute positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Convém destacar, nesse contexto, que a proposta estabelece a remuneração desses servidores municipais por subsídio, passível de aplicação, nos termos do artigo 39, § 8º, da Constituição Federal, aos servidores públicos organizados em carreiras, em relação ao qual se admite o acréscimo do recebimento de outras parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais, sistemática esta já estabelecida para alguns cargos de provimento em comissão e funções de confiança, conforme previsto na Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, e para as carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, e do Quadro da Saúde, Lei 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

L

Segue(m) junto(s), nesta data,
documento(s) e/ou foto(s) sob nº
2 a 42 e folha de informação
sob nº 43 . . . 24.6.1.5

Ass: Adelma Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Folha nº 02 do proz
Nº 01.305-5

Adelina (C) 109406

A adoção do regime de subsídio para a carreira em questão busca a transparência, responsabilidade e inovação, propiciando melhor controle pela população da remuneração dos agentes públicos. Demais disso, importa ressaltar que os valores da remuneração sob a forma de subsídio podem oferecer melhores condições para a atração e a retenção de mão de obra compatível com as necessidades locais, além de racionalizar as providências de gerenciamento da folha de pagamento da Prefeitura, hoje demasiadamente complexas em razão da enorme gama de rubricas e de situações funcionais peculiares e diferenciadas que foram se consolidando ao longo dos anos.

De outra parte, cuidando-se da criação de uma nova carreira aberta à opção dos atuais servidores do cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, não há, na realidade, criação ou ampliação do atual número de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, restringindo-se o impacto na folha de pagamento aos valores dos subsídios propostos de acordo com o Anexo III do projeto de lei.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, impende registrar que, na conformidade dos pronunciamentos das Secretarias Municipais de Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico, restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as consignadas nos seus artigos 16 e 17.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: projeto de lei com Anexos I a V, estimativas dos impactos orçamentário-financeiros, declaração do ordenador da despesa e pronunciamentos das Secretarias Municipais de Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/Wbam
Analista de Desenvolvimento Urbano Of



PROJETO DE LEI Nº ...

PL

305/2015

Dispõe sobre a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

A Câmara Municipal decreta

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

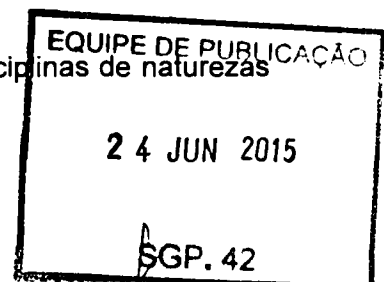
Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – QAD

Art. 2º Fica criado o Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, composto por carreira e cargos multidisciplinares de Analista de Desenvolvimento Urbano, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.



OSP - SP.22 - 22/06/2015 - 13:34 - 000298 - 1/1



§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas graduações previstas no Anexo II desta lei.

Art. 3º O Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD é constituído de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificado de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior e que não comporta substituição.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Seção I

Da Carreira

Art. 4º A carreira de que trata o artigo 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, é constituída de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;
- IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º As competências e habilidades básicas do cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano são as constantes do Anexo II desta lei.



Parágrafo único. As atribuições específicas por disciplina serão estabelecidas em decreto regulamentar específico a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Seção III

Do Regime de Remuneração por Subsídio

Art. 8º Os cargos de Analista de Desenvolvimento Urbano serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A" e "B", desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir da publicação desta lei: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

II - a partir de 01/05/2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.

§ 1º Nos valores constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo III desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2015 e 2016.

§ 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 3º A partir do exercício de 2017, na composição das Tabelas do regime de remuneração por subsídio, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 9º São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no artigo 8º desta lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica relacionadas no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

L



CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso na carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Poderão ser realizados cursos de formação como etapa classificatória e/ou eliminatória dos concursos públicos para provimento do cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano, não sendo considerados como período de efetivo exercício.

§ 2º Durante o curso de formação referido no § 1º deste artigo, poderá ser concedido aos candidatos matriculados auxílio financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração da categoria inicial do cargo.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, as disciplinas e especialidades a serem providas de acordo com as suas necessidades.

Art. 12. O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º O Analista em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o artigo 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

✓



§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes da carreira de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Analista, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;

VIII - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Analista reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação ao Analista aprovado em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º do artigo 15 desta lei.

L



Art. 14. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

- I - realizar a avaliação especial de desempenho do Analista durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;
- II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho do Analista no estágio probatório;
- III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

§ 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

- I - que não respondam a qualquer tipo de procedimento disciplinar;
- II - que não mantenham parentesco com o avaliado.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito de cada Órgão.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano.

Seção II Da Progressão Funcional e da Promoção

L



Art. 16. Progressão funcional é a passagem do Analista de Desenvolvimento Urbano da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o Analista de Desenvolvimento Urbano deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 17. Promoção é a passagem do Analista de Desenvolvimento Urbano, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

Parágrafo único. A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

Art. 18. A promoção a que se refere o artigo 17 será regulamentada por decreto, editado em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 19. Ficarão impedidos de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o Analista de Desenvolvimento Urbano que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, inclusive o exercício de cargo em comissão ou função no Poder Legislativo Municipal, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo

l



3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. O Analista de Desenvolvimento Urbano, quando nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, será remunerado, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

§ 1º No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no "caput" deste artigo ou pelo regime de subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio de seu cargo-base.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o "caput" deste artigo não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 4º Nos valores constantes do Anexo IV desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2015 e 2016.

✓



CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. O Analista de Desenvolvimento Urbano fica submetido a Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40.

Parágrafo único. A sujeição à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40 implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 24. A jornada de trabalho do Analista de Desenvolvimento Urbano deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - cumprimento em regime de plantão.

§ 1º O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

§ 2º O decreto regulamentar a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, o Analista de Desenvolvimento Urbano não poderá cumprir sua jornada em regime de plantão.

CAPÍTULO X

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

L



Seção I

Da Opção pela Nova Carreira e Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 25. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observadas as regras para as respectivas jornadas.

§ 1º A opção de que trata o "caput" deste artigo será provisória durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter permanente e irretratável se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, devidamente recalculado quando a remuneração anterior se revelar mais vantajosa.

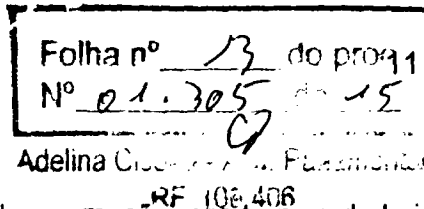
§ 3º O critério para a acomodação do servidor optante nos termos deste artigo, cujos vencimentos atuais, em razão de decisões judiciais ou não, ultrapassem o valor alcançado nas tabelas de remuneração por subsídio, observará o estabelecido no artigo 30 desta lei.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis com o regime de subsídio disposto no artigo 8º desta lei.

§ 5º Para o servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros afastamentos previstos em lei, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento, observado o disposto no § 3º do artigo 28 desta lei.

§ 6º Os servidores que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus vencimentos de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de seus cargos, respectivas

L



RF 106.406

h



Urbano, que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2 do Nível I, Símbolo D2.

Art. 29. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

§ 1º Para efeito do disposto nos §§ 2º, 3º e 6º do artigo 28 os vencimentos serão recalculados e não poderá acarretar débito para o servidor.

§ 2º O recálculo a que se refere o §1º deste artigo, corresponderá à comparação entre o subsídio do cargo base somado a eventual subsídio complementar, com as parcelas previstas no inciso II do § 1º do artigo 30 desta lei.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo:

I - também serão recalculados o acréscimo de 1/3 (um terço) de férias usufruídas, o valor do décimo terceiro salário, pensão ou legado e o abono de permanência em serviço;

II - não serão recalculadas a retribuição prevista no Anexo IV desta lei, as horas suplementares de trabalho, o auxílio-transporte em pecúnia e o vale-alimentação, previstos, respectivamente, nas Leis nº 10.073, de 9 de junho de 1986, nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, e nº 14.588, de 12 de novembro de 2007.

Art. 30. Ao Analista que realizar a opção prevista no artigo 25 desta lei e cuja integração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Subsídio Complementar e considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após a integração prevista no artigo 28 desta lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, na data da integração a que alude o artigo 28 desta lei:

a) a referência de vencimentos;

b) a vantagem de ordem pessoal prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e outras de idêntica natureza previstas em lei;

✓



Seção II

Fixação de Salários nas Novas Tabelas de Remuneração por Subsídio

Art. 36. Os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no artigo 35 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas para Analista de Desenvolvimento Urbano e seus salários fixados no símbolo QAD previsto nas Tabelas "C" e "D" do Anexo III, correspondente às respectivas jornadas.

Art. 37. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas Tabelas de Remuneração por Subsídio observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 38. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do artigo 25 desta lei, continuarão recebendo seus salários na forma atual.

Seção III

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 39. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nos novos símbolos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará o disposto no artigo 22 desta lei.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 40. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do artigo 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

L



III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo D5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 53 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não Estáveis

Art. 41. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes ao cargo de Analista de Desenvolvimento Urbano, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários, e classificação na Categoria 5, do Nível I, Símbolo D5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei.

CAPÍTULO XII

SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO INSTITUÍDAS PARA O QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 42. Os atuais titulares de cargos, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de



tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual.

Art. 43. O disposto no artigo 42 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelas referências de vencimentos instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 44. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os artigos 35 e 36, observadas as disposições relativas às opções pelos novos símbolos de remuneração ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º A comparação de que trata o artigo 30 desta lei, no caso de opção de aposentados e pensionistas, deverá considerar, como remuneração atual, o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto os salários família e esposa.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários que não optarem na forma do "caput" deste artigo continuarão recebendo seus proventos, pensões e legados de acordo com as vigentes Escalas de Padrões de Vencimentos, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências de vencimentos.

§ 3º Os aposentados, pensionistas e legatários, optantes nos termos desta lei, que completaram, na atividade, 24 (vinte e quatro) meses na última Categoria do Nível III, Ref. S13, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à fixação de seus proventos, pensões ou legados, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 14 e o § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, terão seus proventos, pensões ou legados fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo D14.

Art. 45. Os aposentados, pensionistas e legatários aos quais se refere o artigo 44 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas

✓



Tabelas de Remuneração por Subsídio ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J30, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho – J30 prevista nesta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J40, prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, passam a ser fixados na Tabela da Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho – J40 prevista nesta lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da realização da opção.

Art. 46. Os aposentados, pensionistas e legatários, não optantes pelas referências de vencimento instituídas para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, deverão, previamente, realizar a opção prevista para o respectivo quadro e serem enquadrados nas categorias dos Níveis I, II ou III da respectiva carreira constante da coluna “Situação Atual” do Anexo I desta lei.

§ 1º A opção pelo Quadro de Pessoal de Nível Superior de que trata o “caput” deste artigo será definitiva e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da realização da opção.

§ 2º Os aposentados, pensionistas e legatários terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, observado o disposto nos artigos 44 e 45 desta lei.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AOS ANALISTAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 47. As Tabelas de Remuneração por Subsídio dos integrantes do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD serão reajustadas, na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

✓



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

Art. 48. O prazo previsto no artigo 25 desta lei poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao servidor desistente, nos termos do § 2º do artigo 25 desta lei.

Art. 49. As gratificações e vantagens instituídas por leis específicas, devidas aos optantes pela carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, compatíveis com o regime de remuneração por subsídio previsto nesta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 50. Os cargos de provimento em comissão privativos da atual carreira, constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser privativos dos integrantes da carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos da carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, permanecendo a forma de remuneração que lhes é própria.

Art. 51. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 52. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência, observada a disciplina e especialidade.

Art. 53. A partir da data de publicação desta lei, o afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido ao Analista de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos para a respectiva carreira nos termos do Anexo I desta lei.

§ 1º Os afastamentos previstos no "caput" deste artigo somente serão admitidos:

✓



I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 54. Ao Analista de Desenvolvimento Urbano em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, a concessão de afastamento para cursos, por período que exceda 30 (trinta) dias ininterruptos, implicará a exoneração do cargo em comissão ou a cessação da designação da função de confiança.

Art. 55. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Analista de Desenvolvimento Urbano não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. O Analista deverá prestar declaração de acúmulo de cargos anualmente ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Para os aposentados e pensionistas não optantes pelo Quadro instituído por esta lei, abrangidos pelo § 3º do artigo 7º das Leis nº 14.600, de 2007, e legislação subsequente, aplica-se o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 25 desta lei.

Art. 57. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I integrante da Lei nº , de de
 Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD
 Enquadramento do cargo

de

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SIMB.	FORMA DE PROVIMENTO
1.913	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	1.913	Analista de Desenvolvimento Urbano Nível I		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
	a) Categoria 1	S1			a) Categoria 1	D1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	S2			b) Categoria 2	D2	Enquadramento nos termos do artigo 16 desta lei.
	c) Categoria 3	S3			c) Categoria 3	D3	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	d) Categoria 4	S4			d) Categoria 4	D4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I.

Adelino Oliveira

Folha nº 24 do proc
 Nº 02.305

	e) Categoria 5	S5			e) Categoria 5	D5	com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		PP -III		Analista de Desenvolvimento Urbano Nível II		
	a) Categoria 1	S6			a) Categoria 1	D6	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	b) Categoria 2	S7			b) Categoria 2	D7	Mediante promoção, nos termos do artigo 17 e 18 desta lei.
	c) Categoria 3	S8			c) Categoria 3	D8	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargo da Categoria 5, Nível I, na forma que dispuser o decreto regulamentar específico.
	d) Categoria 4	S9			d) Categoria 4	D9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
							Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
							Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Adelina Oliveira - Fiscal, Planejamento

Folha nº 25 do proc
Nº 01.305

	e) Categoria 5	S10	PP-III	e) Categoria 5	D10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III			Analista de Desenvolvimento Urbano Nível III		Mediante promoção, nos termos do artigo 17 e 18 desta lei.
	a) Categoria 1	S11		a) Categoria 1	D11	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargo da Categoria 5, Nível II, na forma que dispuser o decreto regulamentar específico.
	b) Categoria 2	S12		b) Categoria 2	D12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
	c) Categoria 3	S13		c) Categoria 3	D13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.
				d) Categoria 4	D14	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria.

Adm. de Recursos Humanos
 Nº 01-305
 26 de nov
 15

Anexo II integrante da Lei nº , de de de 2015.
Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano - QAD
Competências e Habilidades Básicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
GRADUAÇÃO	Engenharia, Arquitetura ou Agronomia
DEFINIÇÃO:	Profissionais que desenvolvem trabalhos que visam a otimização dos espaços urbanos para cumprir com as diferentes finalidades sociais, adotando as premissas e diretrizes relacionadas às políticas públicas orientadas para o ordenamento, o desenvolvimento e o crescimento da cidade, favorecendo a mobilidade urbana, a qualidade de vida, o desenvolvimento econômico, habitacional, social, a transparência, preservando o patrimônio social, cultural, econômico e ambiental, estimulando e integrando a participação da sociedade nas decisões estratégicas para a cidade.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
COMPETÊNCIAS E HABILIDADES BÁSICAS	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento e inovação no desempenho das atribuições do cargo na gestão pública.	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com proatividade, determinação, responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência dos processos na gestão e implantação das políticas em prol da qualidade dos serviços públicos.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas de forma alinhada com as prioridades e estratégias das políticas públicas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Trabalho e gestão de equipe: promover a articulação dos membros da equipe para propiciar a atuação integrada, possibilitando diferentes perspectivas, ampliando a visão de análise de problemas e a proposição de soluções, visando a otimização dos recursos públicos em prol das necessidades específicas das diferentes regiões do município da São Paulo.	
Visão sistêmica: atuar considerando a complexidade temporal e espacial, respeitando a interdependência das ações que impactam a organização social, econômica, política, ambiental e cultural, dentre outras no contexto da cidade.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos fundamentados frente aos desafios e transformá-las em resultados compatíveis com as prioridades estabelecidas para a gestão da cidade.	
Negociação: articular e compartilhar idéias mobilizando as pessoas para firmar os compromissos necessários ao cumprimento das metas previamente estabelecidas e alinhadas com os planos e programas das políticas públicas para a gestão da cidade.	

Form nº 28 do mmo
 10.01.305 15

Anexo III integrante da Lei nº de de de 2015.
Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD

Folha nº 29 de pros
Nº 01.365 15
Adelina C. de S. P. de S.
RF 100 406

Tabela "A" – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30

Símbolo	2015	2016
D-1	5.023,50	5.274,68
D-2	5.274,68	5.538,41
D-3	5.485,67	5.759,95
D-4	5.705,09	5.990,34
D-5	5.933,30	6.229,96
D-6	6.229,96	6.541,46
D-7	6.479,15	6.803,12
D-8	6.738,32	7.075,24
D-9	7.007,86	7.358,25
D-10	7.288,17	7.652,58
D-11	8.016,98	8.417,84
D-12	8.658,35	9.091,26
D-13	9.351,01	9.818,57
D-14	10.099,10	10.604,05
D-15	11.310,98	11.876,54
D-16	12.215,87	12.826,66
D-17	13.193,13	13.852,79

Tabela "B" – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40

Símbolo	2015	2016
D-1	6.698,00	7.032,90
D-2	7.032,90	7.384,55
D-3	7.314,22	7.679,93
D-4	7.606,78	7.987,12
D-5	7.911,06	8.306,61
D-6	8.306,61	8.721,94
D-7	8.638,87	9.070,82
D-8	8.984,43	9.433,65
D-9	9.343,81	9.811,00
D-10	9.717,56	10.203,44
D-11	10.689,31	11.223,78
D-12	11.544,46	12.121,68
D-13	12.468,01	13.091,42
D-14	13.465,46	14.138,73
D-15	15.081,31	15.835,38
D-16	16.287,82	17.102,21
D-17	17.590,84	18.470,38

k

Tabela "C" – Subsídio para a Jornada semanal de 30 horas de trabalho – J30 (servidores admitidos)

Adelina Cruz de A. P. ...
RF 100406

Símbolo	2015	2016
QAD	5.933,30	6.229,96

Tabela "D" – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40 (servidores admitidos)

Símbolo	2015	2016
QAD	7.911,06	8.306,61

✓

Anexo IV integrante da Lei nº , de de
Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano - QAD

de 2015 Adelina Cicero - Adv. Patrocínio
RF 100 406

Referência	Valor
DAS09	R\$ 357,88
DAS10	R\$ 501,03
DAS11	R\$ 644,18
DAS12	R\$ 715,76
DAS13	R\$ 787,34
DAS14	R\$ 930,49
DAS15	R\$ 1.145,22
DAS16	R\$ 1.288,37
SM1	R\$ 1.288,37
SP	R\$ 1.288,37

✓

Anexo V integrante da Lei nº , de de

Parcelas Compatíveis com o Regime de Remuneração por Subsídio

PARCELAS
Gratificação de Difícil Acesso
Diferença por acidente
Auxílio Acidentário
Terço constitucional de férias
Gratificação por Risco de Vida e Saúde
Adicional de Insalubridade, periculosidade e penosidade
Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva
Gratificação por tarefas especiais
Auxílio doença
Salário família e esposa
Rendimento/Abono do Pis/Pasep
Hora suplementar
Auxílio refeição e transporte
Salário maternidade
Vale alimentação
Décimo terceiro subsídio e seu adiantamento
Retribuição pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança
Diárias para viagens
Abono de permanência em serviço
Abono Suplementar, nos termos da Lei nº 15.774/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Folha nº 33 do proc
Nº 01.305
Adelina Cícero
RF 100.406
2015-0.158.428-2

São Paulo, 18 de junho de 2015

Luz Henrique Benjano de Almeida
Encarregado de Equilíbrio
DERH/AF
Nº 000.0058

Ofício nº 019/2015 – COGEP

Assunto: Minuta de projeto de lei que tem por objetivo a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadra cargo e função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Senhora Coordenadora Jurídica

CÓPIA

Tendo sido deliberada a revisão da carreira de Especialista de Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, submeto a Vossa Senhoria, para conhecimento e apreciação, a respectiva minuta de projeto de lei, desenvolvida em conjunto pelos Departamentos de Gestão de Carreiras – DGC e de Recursos Humanos – DERH, desta Coordenadoria de Gestão de Pessoas, de acordo com as diretrizes da Superior Administração.

A minuta tem por objetivo a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadra cargo e função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

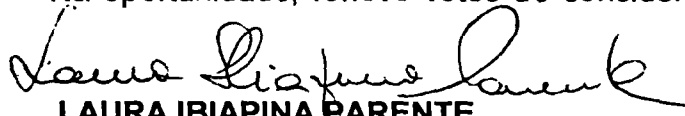
As justificativas e a estimativa dos impactos orçamentários e financeiros encartadas no presente foram elaboradas pela Coordenadoria de Relações do Trabalho – CRT.

Quanto ao Demonstrativo de Adequação Orçamentária, as despesas com a execução da proposta correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, conforme artigo 57 da minuta de projeto de lei.

A proposta está adequada à política municipal de recursos humanos, na medida em que promove a valorização do servidor público na busca da melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população, o que justifica, quanto ao mérito, o seu regular prosseguimento.

Após o conhecimento e apreciação dessa Coordenadoria Jurídica a proposta deverá ser submetida ao Titular desta Pasta, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 54.851/14 e no Decreto nº 51.959/10, modificado pelo Decreto nº 52.796/11.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.



LAURA IBIAPINA PARENTE
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora – COGEP

Visto:



TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMARGO LORENZON
Departamento de Gestão de Carreiras
Diretora - DGC

Visto:



ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Departamento de Recursos Humanos
Diretora - DRRH

Ilustríssima Senhora
Lucia Barbosa Del Picchia
DD Coordenadora Jurídica – COJUR
Secretaria Municipal de Gestão – SMG

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: NOVO QUADRO - QAD	CARGO: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: PMSP	JORNADA: 30 e 40H	PADRÃO: Ativos e Inativos - QAD
DEPARTAMENTO:	QTD. CARGOS: 1.990	QTDE. MESES: 6
A partir de: Julho/2015		

DESPESA COM PESSOAL	MÉDIA MENSAL 2015	2016	2017	2018	2019
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	39.336.365,63	236.018.193,78	274.530.920,71	291.984.764,66	802.533.879,15
VALOR DO 13º SALÁRIO		22.182.481,46	23.225.124,36	24.332.063,72	69.739.669,54
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		4.462.246,19	4.675.307,64	5.044.287,43	14.181.841,27
SUB TOTAL - FOLHA	39.336.365,63	262.662.921,44	302.431.352,71	321.361.115,81	886.455.389,96
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (8.1) 22%		33.481.669,81	39.551.657,36	43.279.986,17	116.313.313,34
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (8.2) 21%					
RECOLHIMENTO AO FGTS (8.3) 8%					
SUB TOTAL ENCARGOS	-	33.481.669,81	39.551.657,36	43.279.986,17	116.313.313,34
TOTAL	39.336.365,63	296.144.591,25	341.983.010,07	364.641.101,99	1.002.768.703,30

AUXÍLIOS	MÉDIA MENSAL	2015	2016	2017	2018	2019
AUXÍLIO REFEIÇÃO	-	-	-	-	-	-
AUXÍLIO-TRANSPORTE	-	-	-	-	-	-
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	-	-	-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS	-	-	-	-	-	-

CUSTO TOTAL (ATIVOS + INATIVOS)	39.336.365,63	296.144.591,25	341.983.010,07	364.641.101,99	1.002.768.703,30
--	----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------

OBSERVAÇÕES:

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.:

PISO MEDIO

R\$ 0,00

PISO BASICO

R\$ 0,00

2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.

3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)

REFERÊNCIA

R\$ 0,00

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de:

R\$ 0,00

5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de:
Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração

R\$ 0,00

6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

- 6.1. RPPS - alíquota de 22% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência.
- 6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.
- 6.3. FGTS - recolhimento da alíquota de 6% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social.

R\$ 0,00

7. O Vale Alimentação: devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos VALOR MENSAL:

6. Gratificação de Atividade: no primeiro ano 50% do total devido; a partir do 2º ano 70% do valor na inicial da carreira;

9. Custo Total refere-se à Folha Bruta estimada para cada um dos anos relacionados.

CÓPIA

MARCEL MORAES FELICIANO
CPF: 897.548.4
Coordenador de Relações de Trabalho
Secretaria Municipal de Gestão
Folha nº 34
do processo nº 01.765
15

Folha nº 21
2015-0168428-2

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: NOVO QUADRO - QAD	CARGO: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: PMSP	JORNADA: 30 e 40H	PADRÃO: Ativos - QAD
DEPARTAMENTO:	QTD. CARGOS: 1.285	QTDE. MESES: 6
A partir de: Julho/2015		

DESPESA COM PESSOAL	MÉDIA MENSAL 2015	2015	2016	2017	2018 a 2017
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO	23.133.778,27	138.802.669,64	165.754.337,81	181.594.347,57	486.151.355,02
VALOR DO 13º SALÁRIO		13.386.738,58	14.025.922,93	15.132.862,30	42.545.523,82
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS		4.462.246,19	4.675.307,64	5.044.287,43	14.181.841,27
SUB TOTAL - FOLHA	23.133.778,27	156.651.654,42	184.455.568,39	201.771.497,30	542.878.720,11
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%	33.481.669,81	39.551.657,36	43.279.986,17	116.313.313,34
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2)	21%				
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%				
SUB TOTAL ENCARGOS	-	33.481.669,81	39.551.657,36	43.279.986,17	116.313.313,34
TOTAL	23.133.778,27	190.133.324,23	224.007.225,75	245.051.483,47	659.192.033,46

AUXÍLIOS	MÉDIA MENSAL	2015	2016	2017	2018 a 2017
AUXÍLIO REFEIÇÃO	-	-	-	-	-
AUXÍLIO-TRANSPORTE	-	-	-	-	-
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	-	-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS	-	-	-	-	-

CUSTO TOTAL (ATIVOS)	23.133.778,27	190.133.324,23	224.007.225,75	245.051.483,47	659.192.033,46
-----------------------------	----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

OBSERVAÇÕES:

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.:

PISO MEDIO

R\$ 0,00

PISO BASICO

R\$ 0,00

2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações

3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)

REFERÊNCIA

R\$ 0,00

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de:

R\$ 0,00

5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de:
Do total apurado, desconta-se 6% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração

R\$ 0,00

6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

- 6.1. RPPS - alíquota de 22% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;
- 6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social;
- 6.3. FGTS - recolhimento da alíquota de 8% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social;
7. O Vale Alimentação: devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos VALOR MENSAL:
8. Gratificação de Atividade: no primeiro ano 50% do total devido; a partir do 2º ano 70% do valor na inicial da carreira;
9. Custo Total refere-se à Folha Bruta estimada para cada um dos anos relacionados.

R\$ 0,00

CÓPIA

MARGEL MORAES FELICES
RF 807.548.4
Coordenadora de Relações de Trabalho
Secretaria Municipal de Gestão

2015-0158428-2

RF 103.406

22

Folha nº 35 do proc
Nº 0 1.305-1015

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENO: NOVO QUADRO - QAD	CARGO: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: PMSP	JORNADA: 30 e 40H	PADRÃO: Inativos - QAD
DEPARTAMENTO:	QTD. CARGOS: 705	QTD. MESES: 6
A partir de: Julho/2015		

DESPESA COM PESSOAL		MÉDIA MENSAL 2015	2016	2016	2017	2018 a 2017
CÁLCULO DO IMPACTO MÉDIO		16.202.587,36	97.215.524,14	108.776.582,90	110.390.417,09	316.382.524,12
VALOR DO 13º SALÁRIO			8.795.742,88	9.199.201,42	9.199.201,42	27.194.145,72
VALOR DE 1/3 DE FÉRIAS			-	-	-	-
SUB TOTAL - FOLHA		16.202.587,36	106.011.267,01	117.975.784,32	119.589.618,51	343.576.669,85
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (6.1)	22%		-	-	-	-
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (6.2)	21%		-	-	-	-
RECOLHIMENTO AO FGTS (6.3)	8%		-	-	-	-
SUB TOTAL ENCARGOS			-	-	-	-
TOTAL		16.202.587,36	106.011.267,01	117.975.784,32	119.589.618,51	343.576.669,85

AUXÍLIOS	MÉDIA MENSAL	2016	2017	2018 a 2017
AUXÍLIO REFEIÇÃO	-	-	-	-
AUXÍLIO-TRANSPORTE	-	-	-	-
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	-	-	-	-
TOTAL AUXÍLIOS	-	-	-	-

CUSTO TOTAL (INATIVOS)	16.202.587,36	106.011.267,01	117.975.784,32	119.589.618,51	343.576.669,85
-------------------------------	----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

CUSTO TOTAL (ATIVOS + INATIVOS)	39.336.365,63	296.144.591,25	341.983.010,07	364.641.101,99	1.002.768.703,30
--	----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-------------------------

OBSERVAÇÕES:

1. Considerar os valores mínimos pagos ao servidor, dependendo de sua jornada, local de trabalho, etc.;

PISO MEDIO R\$ 0,00 PISO BASICO R\$ 0,00

2. Considerar todos os valores a serem pagos, incluindo eventuais gratificações.

3. A Gratificação de Dificil Acesso é concedida de acordo com a lotação do servidor. Na falta de informações sobre os locais de lotação deve-se fazer um cálculo para o acréscimo máximo, usando a média dos valores a serem pagos (30% e 50% sobre referência do Quadro Geral de Pessoal)

REFERÊNCIA R\$ 0,00

4. O Auxílio Refeição deve ser calculado utilizando-se 22 dias como a média mensal e com o valor diário de:

R\$ 0,00

5. O Auxílio Transporte deve ser calculado considerando 22 dias mensais multiplicados por quatro viagens diárias no valor de:

R\$ 0,00

Do total apurado, desconta-se 8% do valor do padrão ou subsídio para apurar o montante a ser suportado pela Administração

6. As Obrigações Patronais devem ser calculadas sobre as despesas de pessoal na seguinte conformidade:

6.1. RPPS - alíquota de 22% (excluir auxílios e 1/3 de férias) nos termos da Lei 13.973/05 do Regime Próprio de Previdência;

6.2. INSS - alíquota de 21% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social;

6.3. FGTS - recolhimento da alíquota de 8% (excluir auxílios) de acordo com a legislação da Previdência Social

7. O Vale Alimentação devido ao servidor que recebe remuneração de até 5 salários mínimos VALOR MENSAL:

R\$ 0,00

8. Gratificação de Atividade - no primeiro ano 50% do total devido; a partir do 2º ano 70% do valor na inicial da carreira;

9. Custo Total refere-se à Folha Bruta estimada para cada um dos anos relacionados.

CÓPIA

MARCEL MORAES FÉLICES
RF 897.548.4
Coordenador de Relações de Trabalho
Secretaria Municipal de Gestão

2015-0.158.428-2

Folha nº 36
Nº 01.305

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº DO EXPEDIENTE:	EVENTO: NOVO QUADRO - QAD	CARGO: ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: SMG	JORNADA: 30 e 40H	PADRÃO: Ativos e Inativos - QAD
DEPARTAMENTO: GABINETE	QTD. CARGOS: 1990	A partir de: Julho/2015

TOTAL

Folha Bruta	Qtde. Serv.	2015	2016	2017
Folha sem PL	1990	259.208.561,77	264.392.733,01	269.680.587,67
Folha com PL		296.144.591,25	341.983.010,07	364.641.101,99
Impacto		36.936.029,48	77.590.277,06	94.960.514,32

Ativos

Folha Bruta	Qtde. Serv.	2015	2016	2017
Folha sem PL	1285	160.993.803,97	164.213.680,05	167.497.953,65
Folha com PL		190.133.324,23	224.007.225,75	245.051.483,47
Impacto		29.139.520,27	59.793.545,70	77.553.529,82

Inativos

Folha Bruta	Qtde. Serv.	2015	2016	2017
Folha sem PL	705	98.214.757,80	100.179.052,96	102.182.634,02
Folha com PL		106.011.267,01	117.975.784,32	119.589.618,51
Impacto		7.796.509,21	17.796.731,36	17.406.984,49

Obs.:

1. Crescimento da Folha sem PL: 2%
2. Os valores de folha não incluem Auxílios (Alimentação, Refeição e Transporte)
3. Servidores optantes e não-optantes do PCCS-NS, efetivos e admitidos, em todas as jornadas.

CÓPIA

MARCEL MORAES FELICES
RF 807.548.4
Coordenadoria de Relações de Trabalho
Secretaria Municipal de Gestão

2015-015
Adm. Q. 2-0

Folha nº 97 do proc
Nº 01.365-0-15

DECLARAÇÃO

CÓPIA

Declaro, nos termos dos artigos 16, 17 e 21, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000, que o aumento das despesas decorrente da solicitação formulada foi previsto na Proposta Orçamentária de 2015, tendo, portanto, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

São Paulo, 18 de junho de 2015.


Valter Correia da Silva
Secretário Municipal de Gestão

Do Processo nº 2015-0.158.428-2

em 18/06 /2015

(a)..... Nurimar Estela Bueligen
R.F. 634.211.9 - AGPP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei. Criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD. Análise quanto ao Decreto nº 54.851/2014.

SF/SUTEM

Senhor Subsecretário do Tesouro

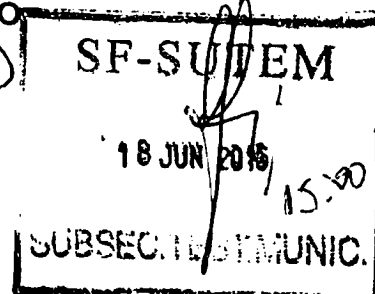
CÓPIA

Em face das justificativas apresentadas e da instrução do presente, RATIFICO, nos termos do artigo 1º, inciso IV do Decreto 54.851, de 17 de fevereiro de 2014, o parecer conclusivo da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que acolho como razões de mérito, e **MANIFESTO-ME** favoravelmente à submissão ao Sr. Prefeito do Projeto de Lei que cria o Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, nos termos em que especifica.

Assim sendo, encaminho o presente para prosseguimento nos termos do inciso V do art. 1º do Decreto nº 54.851/2014.

São Paulo, 18 de junho de 2015.


VALTER CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO



Folha nº 40 do proc. FOLHA Nº - 29 - PROCESSO
 Nº 01-305 de 15 de 02/15-0.158.428-2
 Adilson Carlos de Almeida
 RF 100.405
 SF/SUTEM ASS: P
 SIMONE MENDES THOMSEN DE ANDRADE
 Assessor Técnico I
 RF: 784.553.711
 SF/SUTEM/DEDE/PRODIOIS

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JAN/2014 A DEZ/2014

CÓPIA

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS Jan/2014 a Dez/2014	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.512.285.860,42	97.404.588,44
Pessoal Ativo	11.216.976.849,55	97.404.588,44
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.295.309.010,87	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.169.391.819,53	3.131.291,32
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	10.715.103,49	27.549,96
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	570.004.226,59	1.479.881,39
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.804.091,30	1.623.879,97
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.586.868.398,15	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.342.894.040,89	94.273.297,12
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	13.437.167.338,01	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		37.526.855.019,93
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		35,81
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <60,00%>		22.516.113.011,96
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <57,00%>		21.390.307.361,36
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do Art.59 da LRF) < 54,00%>		20.264.501.710,78

NOTA: SOF e Demonstrativos da Administração Indireta e do Poder Legislativo (TCM e CMSP).

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do Art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1 - Na Consolidação estão agregados os dados do Poder Executivo; da Admin.Direta (PMSP) e Adm.Indireta (HSPM; IPREM; SFMSP; AHM; AMLURB, FUNDATEC; COHAB e TMSP) e do Poder Legislativo (TCMSP e CMSP).

2 - Valores Preliminares.

MARCOS DE BARROS CRUZ
 Secretário de Finanças e Desenvolvimento
 Econômico
 CPF 254.747.598-78

ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO
 Controlador Geral do Município
 CPF 187.987.888-76

FERNANDO HADDAD
 Prefeito
 CPF 052.331.178-86

DANIEL BOER DE SOUZA
 Diretor do Departamento de Contadoria
 CRC 1SP 237.021/O-2

GUSTAVO DE OLIVEIRA GALLARDO
 Coordenador de Auditoria Interna
 CPF 279.286.118-56

Do Processo nº 2015-0.158.428-2

em 18/06/2015 (a)


SIMONE MENDES THOMAZ DE ANDRADE

Assessor Técnico I

RF: 764.553.711

SF/SUTEM PEDF/DIG

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que tem por objetivo a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadra cargo e função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal do Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; institui o respectivo regime de remuneração por subsídio. – Análise quanto aso=

SF/GAB

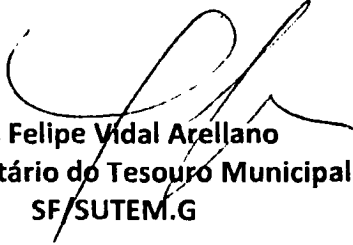
Senhor Secretário,

CÓPIA

O presente expediente foi encaminhado a esta Pasta para análise e manifestação quanto aos aspectos financeiros. Face ao conteúdo apresentado, em especial, as informações de fls. **21/28**, que atendem ao disposto no artigo 1º do decreto nº 54.851/14, informamos que sob o aspecto estritamente financeiro, nada temos a opor quanto ao prosseguimento da proposta.

Segue Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo, à folha **29**, período **Janeiro a Dezembro/2014**, em conformidade com o artigo 18 da Lei 101/2000 (LRF), publicado no **DOC de 30/01/2015** com valores preliminares, o qual confere que as despesas com pessoal comprometem apenas **35,81%** da receita corrente líquida. Portanto, a medida em apreço, caso aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de junho de 2015.


Luis Felipe Vidal Arellano
Subsecretário do Tesouro Municipal
SF/SUTEM.G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL

Folha nº 42 do proc
Nº 01.305 de 15

Adelina Cícero - P. Parlamentar
RF 100.406

Fls. nº 34

Do Processo nº 2015-0.158.428-2.....em.....19/06/15.....(a)...

Lucineia M. Araújo
Lucineia Maya Araújo
AGPP

INT.: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que tem por objetivo a criação do quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, plano de carreira, reenquadramento de cargo e função de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal do Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007; institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

SGM

Senhor Secretário

CÓPIA

Conforme manifestação de folhas 31-33, retro, da Junta Orçamentário-Financeira e, com pareceres das áreas competentes desta Prefeitura, encaminhamos o presente para as demais providências.

São Paulo, 19 de junho de 2015

MARCOS DE BARROS CRUZ

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SGA

DATA 19/06/15

ORA: 13:10

FUNÇÃO: SECRETÁRIO

11:04 19/06/2015 041985 SGM PROTOCOLADO



Papel para informação, rubricado como folha nº43.....

do processo nº 01-305 de 2015..,

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015

Comissão de Const. Justiça e Leg. Pat.

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

~~25 JUN 2410~~

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO EM 25/06/15 ÀS 18 HS
SETOR DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVA TECNOLOGIA DAS PROPOSITURAS

2001 1001 1.0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs <u>49/129</u>	em <u>26/06/15</u>

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 44
Proc. Nº 01-308118
Leonardo F. M. Sopo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 305/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 39 e seguintes;
- Lei Complementar nº 101, d 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializadas, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 9.919, de 21 de junho de 1985, que dispõe sobre a concessão de licença a funcionária adotante, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.073, de 9 de junho de 1986, que dispõe sobre a convocação para horas suplementares de trabalho, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.726, de 8 de maio de 1989, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade aos servidores municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 45
Proc. Nº 01.305/18
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, que altera a redação dos arts. 1º ao 6º da Lei Municipal nº 13.598/03 e institui o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido aos servidores municipais que especifica;
- Lei Municipal nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, que institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas;
- Lei Municipal nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, que institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;
- Lei Municipal nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a ampliação dos períodos da licença-gestante, da licença por adoção e da licença-maternidade especial;
- Lei Municipal nº 15.401, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, que institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica;
- Lei Municipal nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal – QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como cria os respectivos quadros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha

Proc. N°

46
01-303-115

Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do
Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Marcela Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa
e Análise Prévia Substituta
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. B. Ribeiro

RF 11441

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

RF 11.441

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao

servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) F. M. de S. Ribeiro
RF 11.441

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 60
Proc. Nº 01.302.115
Leonardo F. M. Bezerra Ribeiro
RF 11.441

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e

de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um

período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

Base de dados : legis
Pesquisa : 8989
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.479/2014 - Regulamenta o art. 98 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))

Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.

- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.

- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.

- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))

Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))

Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))

Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))

Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))

Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))

Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))

Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))

Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))

Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

- I — Nomeação;
- II — Transposição;
- III — Acesso;
- IV — Transferência;
- V — Reintegração;
- VI — Readmissão;
- VII — Reversão;
- VIII — Aproveitamento.

SEÇÃO XI

Da Readaptação

Art. 39 — Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou psíquica do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 40 — A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 — As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Do Exercício

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 42 — Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1.º — O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2.º — O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 — O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 — O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da data da posse;

II — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 — Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.º — O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.º — O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46 — O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 — Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 — Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 — O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1.º — Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2.º — No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) dos vencimentos.

TÍTULO III

Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 63 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1.º — O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2.º — Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 64 — Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I — férias;
- II — casamento, até 8 (oito) dias;
- III — luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV — luto, pelo falecimento de padastro, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V — exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
- VI — convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VII — licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VIII — licença à gestante;
- IX — licença compulsória;
- X — faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;
- XI — missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XII — participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;
- XIII — desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único — No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 — Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

- I — O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral;
- II — O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;
- III — O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 — É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único — Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

V — auxílio-doença;

VI — gratificações;

VII — adicional por tempo de serviço;

VIII — sexta-parte;

IX — outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único — O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 — É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

CAPÍTULO II

Do Vencimento, do Horário e do Ponto

Art. 91 — Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 92 — O funcionário perderá:

I — o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 — O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 — Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 — A frequência do funcionário será apurada:

I — pelo ponto;

II — pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1.º — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3.º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 — As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único — Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 — Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

Art. 98 — As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

SEÇÃO V

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou com Militar

Art. 149 — A funcionária casada com funcionário público civil, ou com militar, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for prestar serviços, independentemente de solicitação, fora do Município.

Parágrafo único — A licença será concedida mediante pedido instruído com documento comprobatório e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO VI

Da Licença para Cumprir Serviços Obrigatórios por Lei

Art. 150 — Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como para o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento integral.

Art. 151 — O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 152 — Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 153 — O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1.º — A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º — O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 154 — Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 155 — A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 156 — Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença Compulsória

Art. 157 — O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 158 — Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 143, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 159 — Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO III

Do Acidente do Trabalho e da Doença Profissional

Art. 160 — Ao funcionário que sofrer acidente do trabalho ou for atacado de doença profissional é assegurado:

I — licença para tratamento de saúde, com o vencimento integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II — auxílio-acidentário, na forma que a lei estabelecer, para os casos de redução parcial e permanente da capacidade laborativa;

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. de S. Ribeiro

RF 1.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 9160

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 9.160 03/12/1980 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Institui o regime juridico dos servidores admitidos em serviço de carater temporario e contratados para funções de natureza tecnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituicao Federal.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 224/1980 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros
- Regulamentação: Decreto nº 22.753/1986 - Regulamenta disposicoes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.053/1987 - Regulamenta o par. unico do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 18 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 10.779/1989 - Revoga o inciso III do art. 18, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o inciso II do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.757/2004 - Revoga o par. unico do art. 5º e o inciso V do art. 23 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 10.430/1988 - Art. 34 - Os salarios dos servidores admitidos nos termos desta Lei, ficam fixados no grau A da classe inicial da carreira ou cargo.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 35 - Os salarios dos servidores contratados nos termos desta Lei, serao reajustados de acordo com a natureza das atribuicoes exercidas, mediante proposta de cada Secretaria.
- Decreto nº 34.027/1994 - Dispoe sobre normas a observar nos casos de abandono de cargo e faltas interpoladas ao serviço, cujas disposicoes aplicam-se, no que couber, aos servidores regidos por esta Lei.
- Decreto nº 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento para a concessao de licença medica, nos termos da alinea "a" do inciso VIII do art. 19 desta Lei, caso decorram faltas por problemas de saude do servidor.
- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" e "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
- Lei nº 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; dispoe sobre a opção no novo Quadro dos Servidores Admitidos ou Contratados, nos termos desta Lei; altera denominações dos cargos de nivel basico para Agente de Apoio.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliacao de desempenho dos servidores municipais e introduz outras alteracoes na legislacao de pessoal.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos desta Lei, permanecem destinadas a extinção na vacancia.
- Alterações: Lei 10.512/1988 - Altera o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Folha 54
Proc. N.º 01.3051/85
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2.º — Consideram-se serviços de caráter temporário:

I — O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II — O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3.º — É vedada a admissão prevista no artigo 1.º:

I — Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II — Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III — Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4.º — Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5.º — Trienalmente, o Executivo procederá o levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único — Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 6.º — A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I — A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II — Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único — É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7.º — As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8.º — Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9.º — A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I — Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II — Indicação do salário;

III — Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV — Minuta de contrato;

V — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI — Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII — Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII — Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX — Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 10 — O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 — Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

I — Ser brasileiro;

II — Ter completado dezoito anos de idade;

III — Estar no gozo dos direitos políticos;

IV — Estar quite com as obrigações militares;

V — Ter boa conduta;

VI — Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII — Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII — Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1.º — A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2.º — A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 — O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 — A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 — Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 — Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 — O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 — O servidor perderá;

I — O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 — Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, conforme abaixo discriminados:

I — Reposições parceladas;

II — Gratificações por:

a) prestação de serviço extraordinário;

b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III — Gratificação de Natal;

IV — Quinquênios;

V — Sexta-parte;

VI — Salário-família e salário-esposa;

VII — Auxílio funeral;

VIII — Auxílio doença;

IX — Diárias e ajuda de custo;

X — Gratificação de caixa;

XI — Férias anuais;

XII — Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

Folha

Proc. Nº

58
01-305/15
Leonardo F. A. Zispo Ribeiro
RF 11441

XIII — Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV — Direito de petição.

§ 1.º — Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2.º — Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 3.º — Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4.º — Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5.º — Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 — Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I — Reposições parceladas;

II — Gratificação de Natal;

III — Salário-família e salário-esposa;

IV — Auxílio funeral;

V — Auxílio doença;

VI — Diárias e ajuda de custo;

VII — Férias anuais;

VIII — Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX — Direito de petição.

§ 1.º — Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2.º — Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 — Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabilidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 — Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 22 — É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V
DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Folha 59
Proc. Nº 01.303/15
Leonardo F. M. Zispo Ribeiro
RF 11411

Art. 23 — Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I — A pedido;

II — Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III — Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV — Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V — Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 5.º, parágrafo único.

§ 1.º — A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2.º — A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 — Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/2 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 — Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I — Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

II — Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III — Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 — Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 — As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 — O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 — No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 — Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 2.º desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 — Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 3.º desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 33 — A presente lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tuffi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

66
01-305/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.001

Base de dados : legis

Pesquisa : 9919

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.919 21/06/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de licença a funcionaria adotante, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas

Regulamentação: Decreto nº 28.341/1989 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.872/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 9.919 , DE 21 DE junho DE 1.985

Dispõe sobre a concessão de licença à funcionária adotante, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de maio de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A funcionária municipal poderá obter licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento integral, quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção.

Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Ocorrendo a devolução do menor sob guarda, a funcionária deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então, a fruição da licença.

Parágrafo único - A falta de comunicação acarretará a cassação da licença, com a perda total do vencimento correspondente ao período de ausência, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Art. 3º - Se a licença for concedida com base em termo de guarda de menor, a funcionária somente poderá pleitear outra licença com base nesta lei, após comprovar que a adoção se efetivou.

Parágrafo único - Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da Administração.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se:

I - Às servidoras admitidas ou contratadas nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - Às servidoras autárquicas, mediante decreto.

Parágrafo único - Dentro de 60 (sessenta) dias as Autarquias encaminharão à Secretaria Municipal da Administração proposta para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos.
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração
IBERÊ ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de junho de 1.985.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 10073

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.073 09/06/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a convocação para horas suplementares de trabalho, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 46/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 22.497/1986 - Regulamenta parcialmente esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 26.696/1988 - Regulamenta parcialmente esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o par. unico do art. 1º e o art. 2º e seu par. unico da Lei nº 9.987/1985. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 28.512/1990 - Regulamenta a convocação para horas suplementares de trabalho para Medicos e Auxiliares de Enfermagem.
- Decreto nº 28.617/1990 - Regulamenta a convocação para horas suplementares de trabalho para a categoria que especifica.
- Decreto nº 31.576/1992 - Dispoe sobre a remuneração do serviço extraordinario e das horas suplementares de trabalho.
- Decreto nº 32.327/1992 - Regulamenta a convocação para horas suplementares de trabalho para Impressores off-Set, Oficiais de Acabamento Grafico e Oficiais de Administração Geral, da Secretaria Municipal da Administração.
- Decreto nº 32.681/1992 - Regulamenta a convocação para horas suplementares de trabalho para as categorias que especifica.
- Decreto nº 33.594/1993 - Dispoe sobre a convocação de Medicos da Secretaria Municipal da Saude, para prestação de horas suplementares de trabalho.
- Decreto nº 33.743/1993 - Dispoe sobre o pagamento das horas trabalhadas alem da jornada basica dos Profissionais da Saude que especifica.
- Lei nº 11.511/1994 - Art. 138 - Trata de horas suplementares de trabalho.
- Decreto nº 34.781/1994 - Regulamenta o art. 138 da Lei nº 11.511/1994.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.073 , DE 09 DE Junho DE 1.986

Dispõe sobre a convocação para horas suplementares de trabalho, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de maio de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores municipais, qualquer que seja a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão remuneração — hora/trabalho — proporcional a seus vencimentos, acrescida de 20% (vinte por cento)

§ 1º - A prestação de horas suplementares não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A remuneração pelas horas suplementares de trabalho, de que trata este artigo, não se incorpora aos vencimentos do servidor, em hipótese alguma.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará o disposto na presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 9.987, de 25 de outubro de 1.985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WILSON FERNANDES PEREIRA, Secretário Municipal da Administração

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 10726

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.726 08/05/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de licença-paternidade aos servidores municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 50/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

[[Back](#)]

LEI Nº 10.726 , DE 8 DE Maio DE 1989

Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade aos servidores municipais, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Será concedida licença-paternidade ao servidor municipal, pelo prazo de 6 (seis) dias.

Art. 2º - A licença-paternidade terá início no dia do nascimento do filho do servidor, ou no dia seguinte, se este ocorrer após o término do expediente.

Art. 3º - O período de licença-paternidade de será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 4º - O servidor, ao reassumir, deverá apresentar ao órgão do pessoal certidão comprobatória do nascimento de seu filho.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a transformação do período de licença em faltas injustificadas, com o consequente desconto ou devolução dos vencimentos correspondentes ao período.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de Maio de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de Maio de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13194
Total de referências : 1

Folha 66
Proc. Nº 01-305-115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.194 24/10/2001 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Auxílio-Transporte em pecunia para os servidores publicos municipais que especifica, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2000 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta
Regulamentação: Decreto nº 41.446/2001 - Dispoe sobre a implantação do Auxilio-Transporte em pecunia, instituido por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.431/1988. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Ato nº 784/2002 - Dispoe sobre a concessao de Auxilio Transporte aos funcionarios da CMSP.
- Ato nº 880/2005 - Disciplina os beneficios Vale-Transporte e Auxílio-Transporte aos funcionários da CMSP.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.194, 24 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 080/2000, do Executivo)

Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, a seguir especificados:

I - titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão;

II - admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980; e

III - contratados por tempo determinado, com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou nas Autarquias do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".

§ 3º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e

II - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único - Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela chefia da unidade ou autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I - da Guarda Civil Metropolitana, quando se utilizarem de transportes coletivos, devidamente fardados;

II - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

III - que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei;

IV - cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto no artigo 45, "caput", da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 8 - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de São Paulo, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º - Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - Em se tratando de afastamento do servidor, da Prefeitura para as Autarquias e vice-versa, bem como de Autarquia para Autarquia, todas do Município de São Paulo, a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços.

Art. 9º - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até o Departamento Médico - DEMED, da Secretaria Municipal da Administração, destinados à realização de consultas ou exames médicos.

Parágrafo único - As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da frequência.

Art. 10 - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 11 - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 12 - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 13 - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 14 - O critério previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, desta lei, aplica-se à concessão do benefício instituído pela Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999.

Art. 15 - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

Art. 16 - A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.

Art. 17 - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município, sendo disciplinadas e regulamentadas por atos próprios daqueles órgãos.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.431, de 29 de fevereiro de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13303

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.303 18/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e das outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 598/2001 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Revogação: Revoga a Lei nº 11.722/1995. (ver documento)
- Notas complement.:
- Lei nº 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.
- Decreto nº 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.
- Lei nº 14.115/2005 - Concede abono natalino que especifica, no mês de dezembro de 2005, e, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na forma prevista no art. 1º desta Lei.
- Decreto nº 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.
- Decreto nº 47.926/2006 - Dispõe sobre o reajuste dos padrões de vencimento e salários dos servidores públicos municipais, na forma do disposto no artigo 2º desta Lei, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2006.
- Lei nº 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.
- Decreto nº 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.
- Decreto nº 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.
- Decreto nº 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.
- Decreto nº 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.
- Decreto nº 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.
- Decreto nº 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.
- Decreto nº 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.
- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.
- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.
- Decreto nº 52.281/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.
- Decreto nº 52.282/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.
- Lei nº 15.364/2011 - Art. 21 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.
- Decreto nº 52.283/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.
- Decreto nº 53.947/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2010 a fevereiro de 2011, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.
- Decreto nº 53.948/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e

Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2011, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.949/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2011, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.950/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2011 a fevereiro de 2012, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.951/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2012, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.952/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2012, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.953/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2012 a fevereiro de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 54.613/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 54.778/2014 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2013, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 55.027/2014 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 55.765/2014 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2014, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

Alterações: Lei 14.600/2007 - Acrescenta inciso IX ao art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.510/2011 - Acresce o inciso X ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterá o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma

com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

ARTASUPLYCY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00

Patrimoniais 0,00

Industriais 0,00

Serviços 0,00

Transferências correntes 0,00

Outras receitas correntes 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00

Proventos de inativos 0,00

Pensões 0,00

Salário-família 0,00

Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00

Contribuição para o PASEP 0,00

Outros encargos sociais 0,00

Provisão para o 13º. Salário 0,00

TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%

Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00

IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%

Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00

Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%

Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%

Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + \text{IPC FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = \text{DP/RC} \div \text{L}/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

Base de dados : legis

Pesquisa : 13883

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.883 18/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 873/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.517/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 13.121/2001. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Resolução da CMSP nº 5/2011 - Disciplina o afastamento de servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, no âmbito da CMSP.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.883, DE 18 DE AGOSTO DE 2004
(Projeto de Lei nº 873/03, do Executivo)

Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para atender ao princípio da eficiência, bem assim com vistas ao aprimoramento dos sistemas participativos previstos no artigo 6º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, fica assegurado, aos servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o afastamento dos respectivos cargos ou funções exercidos, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Art. 2º Constitui direito dos servidores referidos no artigo 1º desta lei ter assegurado o afastamento de seus cargos ou funções, quando investidos em mandato sindical ou classista, observados os seguintes limites:

I - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja por lei limitado a menos de 2.000 (dois mil) servidores;

II - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes;

IV - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão cujo número de servidores municipais e municipalizados associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

§ 1º Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um representante sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre.

§ 2º No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no § 1º deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 3º São requisitos para autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;

c) contar com o número de associados previsto no artigo 2º desta lei;

II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4º A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Secretário do Governo Municipal.

Art. 5º O período de afastamento será de até 3 (três) anos, prorrogável no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a

interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

I - perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de função e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;

II - não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, na hipótese de ser celetista, observado o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

III - continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para efeito de mobilidade na carreira, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na melhor nota obtida nos 3 (três) últimos anos anteriores ao afastamento.

Art. 8º Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:

I - 1 dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;

II - 2 dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;

III - 3 dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;

IV - 4 dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;

V - 5 dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;

VI - 6 dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;

VII - 7 dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 9º O disposto nesta lei estende-se ao servidor eleito dirigente de outras entidades sindicais que tenham, comprovadamente, dentre seus associados, também, servidores municipais e municipalizados da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, observados os mesmos critérios de liberação previstos em seu artigo 2º.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Gestão Pública manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 12.396, de 2 de julho de 1997, aplicáveis ao afastamento dos profissionais de educação, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, que não contrariem os termos da lei.

Parágrafo único. Para os profissionais de educação afastados nos termos desta lei, será mantida a remuneração correspondente:

I - às jornadas de trabalho, integral e especial, a que estejam submetidos à época do afastamento;

II - à acumulação de cargos e funções públicas permitida na forma da legislação específica.

Art. 12. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 2004, 451º da

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

75

01.30715

Leonardo F. A. Ribeiro
RF 1.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13973

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.973 12/05/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 85/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 46.860/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.866/2007 - Regulamenta o art. 18 deste Decreto. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 19 e 20 desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.651/2007 - Prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.391/2011 - Prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

76
01-3081/5
LUIZ JOSÉ F. DA SILVA
RF 11441

LEI Nº 13.973, DE 12 DE MAIO DE 2005

(Projeto de Lei nº 085/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo que especifica e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, incluídas suas autarquias e fundações, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como base de contribuição o total dos vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o auxílio-transporte;

III - o salário-família;

IV - o salário-esposa;

V - o auxílio-alimentação;

VI - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º, todos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, referido no art. 4º desta lei;

IX - outras vantagens instituídas em lei, não passíveis de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias de que tratam os incisos VI e VII do § 1º deste artigo.

§ 3º A inclusão das vantagens referidas no § 2º deste artigo, para efeito de apuração do limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, será feita na forma estabelecida no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A regulamentação disciplinará as disposições deste artigo.

Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Art. 3º O décimo-terceiro salário será considerado para fins de incidência das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Diego Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14588

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.588 12/11/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação dos arts. 1º ao 6º da Lei Municipal nº 13.598/03 e institui o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido aos servidores municipais que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 578/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.588, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 578/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a redação dos arts. 1º ao 6º da Lei Municipal nº 13.598/03 e institui o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido aos servidores municipais que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º ao 6º da Lei Municipal nº 13.598/03 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 190,00 (cento de noventa reais), benefício a ser concedido mensalmente aos servidores públicos em atividade da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja remuneração mensal bruta não ultrapasse o valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época de sua concessão.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se remuneração mensal bruta a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais, excluindo-se apenas os pagos a título de auxílio-transporte, auxílio-refeição, 1/3 (um terço) de férias, abono de permanência e vantagens indenizatórias ou eventuais.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez, considerando-se, para os fins previstos no "caput" e no § 1º deste artigo, o vínculo funcional relativo à menor remuneração mensal bruta.

Art. 2º. O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Parágrafo único. Até que seja efetivado o fornecimento do cartão magnético ou outra forma assemelhada, conforme previsto no "caput", o benefício será concedido em pecúnia.

Art. 4º. O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido ao servidor afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - licença à gestante;

VII - licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989;

VIII - licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985;

IX - licença médica do próprio servidor ou para cuidar de pessoa da família;

X - cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;

XI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

XII - licença compulsória;

XIII - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

XIV - exercício de outro cargo em comissão ou função na Administração Direta;

XV - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;

XVI - participação em delegações esportivas ou culturais, nos termos da legislação pertinente;

XVII - participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pela Administração e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.

§ 1º. Outros afastamentos do servidor, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o servidor que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º. O Vale-Alimentação instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo - RPPS."

Art. 2º. O Vale-Alimentação instituído por esta lei será devido a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 3º. Observada a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não atribuam benefício de mesma natureza, poderão as Autarquias e Fundações Municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município conceder a seus servidores o Vale-Alimentação de que trata esta lei, nas mesmas condições e critérios, inclusive aos servidores públicos municipais da Administração Direta que prestem serviços em suas unidades.

Art. 4º. O montante pago a título de Vale-Alimentação será computado na apuração das despesas de pessoal e respectivos encargos, para efeito do disposto no inciso II, do art. 4º, da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, acrescido dos valores despendidos com a concessão dos benefícios Auxílio-Refeição e Auxílio-Transporte.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14591

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.591 13/11/2007 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 581/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.566/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos das carreiras de Especialistas, do Quadro de Pessoal do Nível Superior, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 51.571/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos de Especialistas, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.567/2012 - Revoga dispositivos incompatíveis com esta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 15.567/2012 - O cargo de Diretor de Creche passa a integrar o Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.660/2007 - Altera o art. 84 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 17, 21, 35 e 70, e a coluna "Atribuições Específicas por Disciplina/Formação" do Anexo III, relativamente à disciplina Serviço Social, Formação do Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, todos desta Lei. Art. 109 - A nova redação do art. 35 retroagirá a 14/11/2007.; ([ver documento](#))

Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 2º e 6º e substitui os Anexos I e III desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.547/2012 - Revê enquadramento da função de Assistente Técnico I, prevista no art. 68 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 581/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo; dispõe sobre os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em funções de referências DAI e DAS; e revaloriza a Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal de Nível Superior da Prefeitura do Município de São Paulo, institui carreiras e reenquadra cargos e funções de nível superior do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social - QPP e do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, respectivamente, e alterações subsequentes, cria novas escalas de vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Seção I

Configuração das Carreiras de Nível Superior

Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no art. 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei.

§ 1º. Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo III desta lei.

Art. 3º. As carreiras de Nível Superior de que trata o art. 2º constituem-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, onde se discriminam as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 1º. Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Será estabelecido, em decreto regulamentar específico, percentual mínimo de cargos para cada disciplina prevista no Anexo III, considerando o número de cargos das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo I, ambos desta lei.

Art. 4º. Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º. As atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialista são as constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º. Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º. Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro-objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º. Atribuições específicas são aquelas que complementam o conhecimento básico do profissional na sua área de atuação.

Seção II

Das Escalas de Vencimentos

Art. 8º. Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos das carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º. O ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação ou licenciatura expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 10. A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas dos cargos de Especialistas, na conformidade do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de concurso público para provimento de cargos da carreira de Especialista em Meio Ambiente, o edital indicará a habilitação profissional, dentre as previstas no Anexo III integrante desta lei, de acordo com as necessidades da Administração.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º. Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante das carreiras de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.

§ 3º. O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, não adquirir a estabilidade será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º. Para os fins deste artigo, considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 5º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 12. O desenvolvimento do servidor na respectiva carreira de Especialista dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, observados os critérios estabelecidos nos arts. 13 e 16 desta lei.

Art. 13. Progressão funcional é a passagem do Especialista da categoria em que se encontra para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º. Para fins de progressão funcional, o Especialista deverá contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria atual, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, hipótese em que será observado o disposto no art. 15 desta lei.

§ 2º. A progressão funcional do Especialista será feita mediante a aferição:

I - das avaliações de seu desempenho durante a permanência na categoria;

II - de capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - de atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 14. A progressão funcional será realizada anualmente, no mês de junho.

Parágrafo único. A progressão funcional será regulamentada por decreto e gerida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 15. O servidor confirmado no cargo após o estágio probatório será enquadrado automaticamente na Categoria 2 do Nível I da respectiva carreira.

Art. 16. Promoção é a elevação do Especialista na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

b) apresentação de título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - do Nível II para o Nível III:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;
b) curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 2º. O curso de pós-graduação apresentado para o provimento do cargo de Especialista em Meio Ambiente não será computado como título para fins de promoção.

§ 3º. A promoção será feita mediante enquadramento, conforme dispuser o respectivo decreto regulamentar.

Art. 17. Serão promovidos para os Níveis II e III da carreira, no máximo, 30% (trinta por cento) de servidores por Nível, considerando o total do número de cargos da carreira, permanecendo, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível I.

Art. 18. Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 19. A avaliação de desempenho a que se referem os arts. 13 e 16 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 20. Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 22. A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento profissional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 23. A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo de Especialistas, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 24. Os titulares de cargos de Especialistas ficam submetidos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo os servidores titulares do cargo de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física;

II - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os Especialistas de que trata esta lei, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, optantes pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

III - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais Especialistas;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os Especialistas mencionados no inciso I deste artigo, quando convocados nos termos da Lei nº 13.393, de 17 de julho de 2002.

§ 1º. O titular de cargo de Especialista, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. A sujeição às jornadas de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, previstas neste artigo, implica exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais de trabalho estabelecidos em legislação específica.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei.

Art. 25. As jornadas de trabalho dos Especialistas de que trata esta lei têm as seguintes correspondências:

I - a Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

II - a Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão;

III - a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º. O cumprimento da jornada de trabalho de que trata este artigo em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. O regulamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá indicar, entre outras condições:

I - as atividades que admitem o seu cumprimento em regime de plantão, observada a jornada de trabalho a que estão submetidos os servidores;

II - a carga horária diária;

III - a carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançado ou quando excedido o número total de horas mensais previsto para a respectiva jornada;

IV - o repouso semanal remunerado e a folga suplementar, quando necessária;

V - o número de horas não trabalhadas, correspondentes a uma falta-dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, os Especialistas não poderão cumprir sua jornada em regime de plantão.

Art. 26. Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Especialistas de que trata esta lei, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às diferentes jornadas de trabalho previstas no art. 24 desta lei.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE ESPECIALISTAS

Art. 27. Os Especialistas de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiverem lotados, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos

correlacionados com as respectivas atribuições específicas, na forma da regulamentação própria.

§ 1º. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos, considerando as diversas disciplinas que compõem a carreira;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º. A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º. Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 5º. A concessão de afastamento ao servidor em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 28. Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos Especialistas, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Especialista, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor não-optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

CAPÍTULO VIII

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS

Seção I

Da Opção Pelas Novas Carreiras e Referências de Vencimentos

Art. 29. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, poderão optar pelas novas carreiras de Especialistas e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" ou "C", instituídas por esta lei, relativas à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, respectivamente.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 2º. No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Profissionais a que pertence, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantido o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 3º. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, são os estabelecidos no art. 37 desta lei.

§ 4º. Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 30. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei, na forma prevista no seu art. 29, serão primeiramente enquadrados, por evolução funcional, na carreira atual, mediante contagem de tempo de efetivo exercício do servidor na carreira, apurado até 30 de junho de 2007, considerando-se os critérios e demais condições estabelecidos nas leis que organizaram os respectivos Quadros de Profissionais, observado o disposto no § 3º do art. 69 da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997.

§ 1º. Na evolução funcional dos integrantes da carreira de Diretor de Equipamento Social, exclusivamente para os fins deste artigo, deverá o servidor apresentar, para o enquadramento nas Categorias 2 e 3 da Classe Única da carreira atual, os títulos previstos no Anexo I da Lei nº 11.633, de 1994, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 2º. O enquadramento previsto neste artigo será realizado, exclusivamente, para fins de integração do servidor nas novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que tenha sido enquadrado por evolução funcional em razão de decisão proferida em ação judicial, hipótese em que, na contagem de tempo prevista no "caput" deste artigo, será desconsiderada a evolução funcional já feita para fins da contagem de tempo nele referida.

§ 4º. O enquadramento decorrente da contagem de tempo realizada na forma do § 3º deste artigo somente será efetivado se resultar em posição mais vantajosa do que aquela na qual o servidor se encontra.

Art. 31. Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos nos arts. 29 e 30 serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial referida no art. 77, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 32. A opção pela nova carreira e a sua eventual desistência só poderão ser efetuadas uma única vez.

Seção II

Da Integração nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 33. Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Especialistas, nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 34. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pelas novas carreiras de Especialistas e pelas referências de vencimentos ora instituídas, serão integrados nessas referências no prazo estabelecido no § 3º do art. 36 desta lei.

Art. 35. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais de que trata o art. 1º desta lei, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 36. Após a efetivação do procedimento previsto no art. 30, serão os servidores integrados nas categorias dos Níveis I, II ou III das novas carreiras de Especialistas, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 30 de junho de 2007, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 anos até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;

d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;

e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;

II - Nível II, mediante apresentação de título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:

a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;

b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;

c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;

d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;

e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

III - Nível III, curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:

a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;

b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;

c) Categoria 3 - acima de 20 anos e os servidores que, independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos, encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II das respectivas carreiras.

§ 1º. Serão também computados como títulos, para fins de integração nos Níveis II e III das carreiras, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 2º. Os títulos apresentados para fins do enquadramento por evolução funcional de que trata o art. 30 desta lei poderão ser utilizados para a integração prevista neste artigo.

§ 3º. As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do servidor.

§ 4º. Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional, nos termos do art. 30, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do art. 37 desta lei.

§ 5º. Na comparação de valores de que trata o § 4º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 6º. Para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o valor do padrão a ser individualmente considerado para os integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL será o vigente para a Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

§ 7º. A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º julho de 2007.

§ 8º. Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 9º. Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 29 desta lei.

§ 10. Se da acomodação de todos os servidores na nova carreira resultar composição de cargos nos respectivos níveis em percentuais diversos dos

estabelecidos no art. 17 desta lei, serão os percentuais recompostos à medida em que vagarem os cargos dos níveis superiores.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do art. 29 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º. Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimento, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos, à época da opção de que trata esta lei, no respectivo Quadro de Profissionais ora alterado.

Art. 38. O tempo de permanência nas carreiras atuais será considerado como de exercício nas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

Art. 39. Os cursos e títulos apresentados para fins da integração prevista no art. 36 desta lei poderão ser novamente utilizados na progressão funcional ou promoção, uma única vez, durante sua permanência na carreira.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão das Carreiras de Especialistas

Art. 40. Aplica-se o disposto no art. 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 41. Os atuais servidores titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, que forem integrados na forma prevista no art. 36, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo os servidores titulares de cargos de Técnico de Educação Física;

II - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nos padrões de vencimentos instituídos pelas leis organizadoras dos Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º desta lei, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e que optarem por permanecer nessa jornada;

III - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os demais servidores que não se enquadrem nos incisos I e II deste artigo e os submetidos às jornadas de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20 e J-30, respectivamente, em exercício de cargos de provimento em comissão;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo os Especialistas mencionados no inciso I deste artigo, quando convocados nos termos da Lei nº 13.393, de 17 de julho de 2002.

§ 1º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo poderão, no ato da opção pelas novas carreiras de Especialistas e pelas novas referências de vencimentos, manifestar-se, em caráter irrevogável, pelo ingresso na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 2º. Os servidores a que se refere o inciso II deste artigo que não se manifestarem na forma do § 1º permanecerão submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, os Especialistas perceberão seus vencimentos calculados na Tabela "C" do Anexo II desta lei, enquanto no exercício da jornada especial.

Art. 42. Enquanto não integrados nos termos desta lei, os servidores deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Art. 43. Os atuais servidores integrados nas carreiras ora instituídas, incluídos na Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação de pró-labore, hora-extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios, na ocasião da aposentadoria, calculados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores que vierem a optar pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do § 1º do art. 41 desta lei.

CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Seção I Da Opção

Art. 44. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, deverão realizar opção na forma do disposto no art. 29 desta lei.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 37, 41 e 42 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

Seção II Fixação nas Novas Referências de Vencimentos

Art. 45. Os servidores de que trata o art. 44, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados nas Categorias do Nível I das respectivas carreiras, observado o grau em que se encontram, na seguinte conformidade:

- I - Grau "A" - Categoria 1, Ref. S-1;
- II - Grau "B" - Categoria 2, Ref. S-2;
- III - Grau "C" - Categoria 3, Ref. S-3;
- IV - Grau "D" - Categoria 4, Ref. S-4;
- V - Grau "E" - Categoria 5, Ref. S-5.

Art. 46. Os servidores a que se refere o art. 44, não-estáveis, terão a denominação de suas funções alterada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados na Referência S-1 correspondente às respectivas carreiras.

Art. 47. A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas novas referências de vencimentos observará o prazo previsto para os titulares de cargos de provimento efetivo.

Art. 48. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não optarem na forma do art. 44, continuarão recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para os

Quadros de Profissionais correspondentes, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações, referências de vencimentos de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

Art. 49. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções de Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, Publicitário, Ref. QPA-13, Auxiliar de Administração Hospitalar, Ref. QPA-13, Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, e de Coordenador Psicopedagógico, Ref. QPP-5, que realizarem opção pelas novas referências de vencimentos ora instituídas, ficam com a denominação e as referências de suas funções alteradas para Especialista, Ref. S-1, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 45 e 46 desta lei.

Seção III

Exercício de Cargos de Provimento em Comissão

Art. 50. A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

Seção IV

Servidores Admitidos Estáveis

Art. 51. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da Lei nº 8.989, de 1979;

III - readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV - classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo de Especialista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 28 desta lei.

Seção V

Servidores Admitidos Não-Estáveis

Art. 52. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Especialistas, não-estáveis e os professores de bandas e fanfarras, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

CAPÍTULO X

SERVIDORES NÃO-OPTANTES PELOS ATUAIS PADRÕES DE VENCIMENTOS INSTITUÍDOS PELOS QUADROS DE PROFISSIONAIS

Seção I

Opção Pelas Novas Referências de Vencimentos

Art. 53. Os atuais titulares de cargos, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º, que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, deverão realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II, das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A opção prevista no "caput" do art. 29 desta lei fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais, na forma deste artigo.

§ 2º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no § 1º deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos nas leis instituidoras dos respectivos Quadros de Profissionais.

Art. 54. O disposto no art. 53 aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, que não realizaram opção pelos padrões de vencimentos instituídos para os respectivos Quadros de Profissionais.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 55. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e os arts. 45, 46, 49, 68, 69 e 70, todos desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, inclusive o enquadramento previsto no art. 30, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo e obtenção dos títulos, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;

II - a permanência na situação em que se encontram, para os que não realizarem a opção, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os Quadros a que pertençam, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 56. A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 57. Observado o disposto no art. 58, os proventos dos aposentados em cargos ou funções constantes dos incisos I e II deste artigo, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, bem como as pensões e legados, serão fixados de acordo com a nova denominação e referências, na seguinte conformidade:

I - Copista, Ref. QCE-8, Paleógrafo, Ref. QCE-8, Professor (Escola Municipal de Bailado), Ref. QCE-8, e Redator Artístico, Ref. QCE-8, para Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, Ref. S-1;

II - Pesquisador, Ref. QPA-13, Redator, Ref. QPA-13, e Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal, Ref. QPA-13, para Especialista, Ref. S-1.

Art. 58. Os aposentados, pensionistas e legatários a que se referem os arts. 55 e 57 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade e as seguintes regras:

I - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, prevista para o respectivo Quadro de

Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 instituída por esta lei;

II - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 instituída por esta lei;

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para os respectivos Quadros de Profissionais, passam a ser fixados na Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 instituída por esta lei.

Art. 59. Os aposentados, pensionistas e legatários, não-optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 1º, que desejarem optar pelas novas carreiras de Especialistas, deverão, previamente, realizar a opção prevista para os respectivos Quadros e serem enquadrados nas categorias das Classes I ou II das respectivas carreiras constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei.

§ 1º. A integração nos respectivos Quadros de Profissionais será definitiva e produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nas referências de vencimentos estabelecidas para a correspondente carreira de Especialista de acordo com o Anexo I, observado o disposto nos arts. 55, 56, 57 e 58 desta lei.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS DAS NOVAS CARREIRAS DE ESPECIALISTAS

Art. 60. Serão extintos, à medida que forem providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, na forma prevista nesta lei, os cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, lotados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, até que sejam providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente, poderão ser providos os cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, criados pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

§ 2º. Enquanto não providos os cargos de provimento efetivo de Especialista em Meio Ambiente, os atuais titulares de cargos de provimento em comissão de que trata o § 1º deste artigo poderão permanecer no exercício desses cargos.

§ 3º. Os titulares dos cargos de provimento em comissão de Agente de Controle Ambiental, Ref. DAS-10, serão, obrigatoriamente, exonerados desses cargos a partir do início de exercício do titular do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 61. Os servidores credenciados nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003, que, na data da publicação desta lei, encontrarem-se no exercício de atividades de fiscalização ambiental, poderão permanecer no exercício dessas atividades enquanto não providos os cargos efetivos de Especialista em Meio Ambiente.

§ 1º. Os servidores de que trata o "caput" deste artigo serão, obrigatoriamente, descredenciados à medida que os titulares do cargo efetivo de Especialista em Meio Ambiente iniciarem exercício.

§ 2º. Ficam vedados, a partir da data da publicação desta lei, novos credenciamentos de servidores nos termos do Decreto nº 42.833, de 2003.

Art. 62. A vantagem de ordem pessoal prevista no § 5º do art. 49 da Lei nº 11.511, de 1994, no § 5º do art. 41 da Lei nº 11.512, de 1994, no § 5º do art. 21 e inciso

II do art. 76, ambos da Lei nº 12.568, de 1998, no § 5º do art. 51 da Lei nº 11.633, de 1994, e no § 5º do art. 41 da Lei nº 11.951, de 1995, fica mantida na atual base de incidência, percentuais e condições.

Art. 63. As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos optantes pelas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas.

Art. 64. A partir da data da publicação da presente lei, aplicam-se aos servidores optantes pelas novas carreiras ora instituídas as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos arts. 13 e 16, em substituição às vigentes normas de promoção por antiguidade e por merecimento, observado o disposto no art. 78 desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica em relação ao exercício imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

§ 2º. O servidor que implementar as condições para promoção por antiguidade ou por merecimento nos termos da legislação em vigor, no exercício em que esta lei for publicada, terá o seu enquadramento na nova carreira adequado à promoção alcançada, observadas as regras estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 36.

Art. 65. Os cargos de provimento em comissão privativos das atuais carreiras, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, passam a ser, respectivamente, privativos dos integrantes das carreiras de Especialistas, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Os titulares de cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, que não optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão privativos das novas carreiras.

Art. 66. Fica vedada a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal de Nível Superior ora instituído em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 67. Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 11.511, de 1994, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela mesma lei, poderão, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, solicitar o exame de suas situações individuais, para o estabelecimento da correspondência de seus proventos com cargos de provimento efetivo, observadas as normas aplicáveis aos Quadros dos Profissionais da Prefeitura do Município de São Paulo, considerando, para esse efeito, o cargo que originou a transformação.

§ 1º. Estabelecida a correspondência nos termos do "caput" deste artigo, os proventos dos aposentados serão revistos e fixados, se de maior valor, a partir da data do requerimento.

§ 2º. A correspondência prevista neste artigo terá caráter irretratável, não podendo o aposentado, em hipótese alguma, dela desistir.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

CAPÍTULO XIII

SERVIDORES ADMITIDOS EM FUNÇÕES DE REFERÊNCIAS DAI E DAS

Art. 68. As funções correspondentes ou não a cargos de referência DAI ou DAS constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, Tabelas "A" e "B" desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do referido Anexo e os salários a elas correspondentes fixados nas referências S-1 e M-1, respectivamente.

Art. 69. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "A" do Anexo IV poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente lei, desde que

comprovem possuir a habilitação de nível superior, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto no parágrafo único do art. 44 e nos arts. 45 e 46, todos desta lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão, no ato da opção, apresentar o título de habilitação de nível superior.

§ 2º. Os servidores que optarem no prazo estabelecido no "caput" e apresentarem o título necessário na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1º de julho de 2007.

§ 3º. Aos servidores que não possuam a habilitação exigida, fica assegurado o enquadramento de que trata este artigo, se vierem a obtê-la no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º. Os servidores de que trata o § 3º deste artigo passarão a receber os novos salários a partir do 1º dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.

§ 5º. Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

§ 6º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidos.

§ 7º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos arts. 51 e 52 desta lei para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 8º. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo, bem como seus pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, a qualquer tempo, nas mesmas bases e condições, exceto quanto à habilitação de nível superior, que deverá ter sido obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

Art. 70. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para as funções constantes da Tabela "B" do Anexo IV, poderão realizar opção pela nova situação nele instituída na coluna "Situação Nova", no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, observado, quanto à fixação dos salários, o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004.

§ 1º. Os servidores que optarem na forma do disposto neste artigo passarão a receber os novos salários a partir de 1º de julho de 2007.

§ 2º. Para os servidores de que trata este artigo, a opção prevista no "caput" fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei nº 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis e não-estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 4º. Os servidores que se aposentaram nas funções a que se refere este artigo, bem como seus pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar opção pela nova situação, nas mesmas bases e condições, a qualquer tempo.

Art. 71. Os proventos, as pensões e os legados dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos ou contratados para funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo V, Tabelas "A" e "B", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão ser revistos na forma da coluna "Situação Nova" do referido Anexo, mediante opção a ser realizada, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 1º. O enquadramento para os aposentados, pensionistas e legatários na Tabela "A" a que se refere este artigo será feito desde que comprovada a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.

§ 2º. A opção prevista no "caput" deste artigo, fica condicionada à opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, observados os critérios e condições nela estabelecidas.

§ 3º. Aos servidores de que trata este artigo, ficam assegurados os mesmos direitos previstos no art. 45 desta lei, no art. 45 da Lei nº 13.652, de 2003, e no art. 47 da Lei nº 13.748, de 2004, para os admitidos estáveis, observadas as respectivas situações individuais.

§ 4º. O enquadramento a que se refere este artigo produzirá efeitos a partir:

I - de 1º de julho de 2007, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem a opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 72. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários que não realizarem as opções previstas neste Capítulo, aplica-se o disposto nos arts. 48 e 55, inciso II, ambos desta lei, bem como as disposições correlatas constantes das Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004.

Art. 73. Aos servidores, aposentados, pensionistas e legatários optantes nos termos deste Capítulo, de cujo enquadramento na nova situação resultar valor inferior à referência atual, em decorrência ou não de decisão judicial, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias. Parágrafo único. À Vantagem de Ordem Pessoal de que trata este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 37 desta lei.

CAPÍTULO XIV

DA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Art. 74. A Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III da Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 75. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do Quadro de Atividades Artísticas, que incidirem sobre a Escala de Vencimentos do referido Quadro, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre a escala ora revalorizada.

Art. 76. Estendem-se aos aposentados, pensionistas e legatários, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, as disposições contidas nos arts. 74 e 75 desta lei.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 77. Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados pela Comissão Intersecretarial Especial a que se refere o art. 31, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo único. A composição da comissão será definida em portaria do Secretário Municipal de Gestão, que disporá sobre a criação de subcomissões, se necessário.

Art. 78. Excepcionalmente, a primeira progressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta lei.

Art. 79. As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, abrangidas por esta lei, permanecem destinadas à extinção na vacância.

Art. 80. Os salários dos atuais servidores contratados em caráter de emergência nos termos da Lei nº 10.793, de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, ficam fixados na Ref. S-1.

Art. 81. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo I desta lei, observada a área de concentração e disciplina.

Art. 82. Fica instituída, no Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, Comissão Especial com a atribuição de analisar os pedidos de que trata o art. 67, cuja composição será definida por ato do Diretor do referido Departamento.

Art. 83. Os aposentados, os pensionistas e os legatários que percebem a vantagem de ordem pessoal assegurada pela Lei nº 9.016, de 20 de dezembro de 1979, que realizaram ou vierem a realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 1994, e Lei nº 13.652, de 2003, terão a respectiva vantagem fixada na Ref. DAS-12 do Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pensões decorrentes do falecimento dos servidores de que trata seu "caput".

Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003.

Art. 85. As disposições referentes às carreiras de Especialistas de que trata esta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, admitidos, contratados, aposentados, pensionistas e legatários do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 86. As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O disposto no "caput" estende-se aos aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 87. Para os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que, em 25 de janeiro de 2006, encontravam-se no exercício do cargo de Inspetor Fiscal e que se aposentaram ou venham a se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data, a parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global será calculada aplicando-se:

I - o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, aos que tenham se aposentado e aos que vierem a se aposentar com proventos integrais;
II - o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, na redação conferida pela Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, aos que tenham se aposentado ou vierem a se aposentar com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 88. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre a reorganização do Quadro de Profissionais da Fiscalização de que trata a Lei nº 12.477, de 23 de setembro de 1997, e legislação subsequente.

Art. 89. A Administração, posteriormente à integração definitiva de que trata o art. 36 desta lei, promoverá estudos visando o reposicionamento na carreira, mediante aferição de títulos de forma diferenciada, mantido o critério tempo, para os servidores que já pertenciam às carreiras reorganizadas por esta lei, anteriormente à edição das Leis nº 11.511 e nº 11.512, de 1994, nº 12.568, de 1988, nº 11.633, de 1994, e nº 11.951, de 1995, o qual será estabelecido em lei específica.

Art. 90. Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas em seus arts. 36, 69, 70, 71 e 74.

Art. 91. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 92. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007
 Quadro de Pessoal de Nível Superior
 Enquadramento dos Cargos

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
350	Administrador Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III	1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
150	Administrador Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III					
350	Contador Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		a) Categoria 1	S-1		
					b) Categoria 2	S-2		
150	Contador Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2	QPA-17 QPA-18	PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria

84	c) Categoria 3	QPA-19	PP-III		d) Categoria 4	S-4		2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Economista Classe I							
36	a) Categoria 1	QPA-13	PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	b) Categoria 2	QPA-14						
29	c) Categoria 3	QPA-15	PP-III		Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II	PP-III		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	d) Categoria 4	QPA-16						
12	a) Categoria 1	QPA-17	PP-III		a) Categoria 1	S-6		Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	b) Categoria 2	QPA-18						
	c) Categoria 3	QPA-19						Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo

					b) Categoria 2	S-7		360 (trezentas e sessenta) horas.
					c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de

					b) Categoria 2	S-12	desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
431	Arquiteto Classe I	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III	2.291	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
185	Arquiteto Classe II		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26						
771	Engenheiro Classe I		PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.

	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23			b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei
330	Engenheiro Classe II		PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26			d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
120	Engenheiro Agrônomo Classe I		PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23						
52	Engenheiro Agrônomo Classe II		PP-III		Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26			a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de
35	Geógrafo Classe I		PP-III					
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16						

15	Geógrafo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III				especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
39	Geólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
17	Geólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-24 QPD-25 QPD-26	PP-III		c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
123	Sociólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
53	Sociólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

42	Tecnólogo em Construção Civil Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III	Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível III	a) Categoria 1	S-11	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
18	Tecnólogo em Construção Civil Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III					Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
21	Tecnólogo em Eletricidade Classe I	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III	b) Categoria 2		S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
9	Tecnólogo em Eletricidade Classe II	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III	c) Categoria 3		S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
21	Tecnólogo em Mecânica Classe I	a) Categoria 1	QPD-13	PP-III					

9	b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 Tecnólogo em Mecânica Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-14 QPD-15 QPD-16 QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III					
123	Diretor de Equipamento Social a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6	QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III	1932	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível I a) Categoria 1	S-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
1.099	Assistente Social Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento exigida a habilitação específica.
471	Assistente Social Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

112	Pedagogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III	d) Categoria 4	S-4	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
127	Pedagogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III	e) Categoria 5 Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II a) Categoria 1 b) Categoria 2	S-5 S-6 S-7	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei. Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas. Enquadramento por progressão

					c) Categoria 3	S-8	funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível III		PP-III
					a) Categoria 1	S-11	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo

					b) Categoria 2	S-12	programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
							Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
63	Arquivista Classe I		PP-III	1.345	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia ou História ou Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia ou Museologia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura plena em Museologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
27	Arquivista Classe II	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III				
504	Bibliotecário Classe I	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III		a) Categoria 1	S-1	Enquadramento exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-8 QCE-9 QCE-10					

216	d) Categoria 4 Bibliotecário Classe II	QCE-11	PP-III		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14						
42	Historiador Classe I		PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11						
18	Historiador Classe II		PP-III		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14						
7	Instrutor de Astronomia Classe I		PP-III		e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11						
3	Instrutor de Astronomia Classe II		PP-III		Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14			a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos
14	Museólogo Classe I		PP-III					

6	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III				de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
	Museólogo Classe II						
312	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III			S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Técnico de Educação Física Classe I						
133	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III			S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
	Técnico de Educação Física Classe II						
	a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14					
						S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
						S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

					Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

				180	Especialista em Meio Ambiente Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente e especialização ou mestrado ou doutorado na área ambiental.
					a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
					c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

					e) Categoria 5	S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Meio Ambiente Nível II		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-6		Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
					b) Categoria 2	S-7		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na

					d) Categoria 4	S-9		Categoria. Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	S-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Meio Ambiente Nível III		PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
					a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

					c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
--	--	--	--	--	----------------	------	--	--

Anexo II a que se refere o artigo 8º da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior

Tabela "A" - Jornada de 20 horas de trabalho semanais - J-20

Referências	J-20
S-1	918,97
S-2	978,70
S-3	1.042,32
S-4	1.110,07
S-5	1.182,22
S-6	1.259,07
S-7	1.340,91
S-8	1.428,07
S-9	1.520,89
S-10	1.619,75
S-11	1.725,03
S-12	1.837,16
S-13	1.956,58

Tabela "B" - Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J-30

Referências	J-30
S-1	1.378,44
S-2	1.468,04
S-3	1.563,46
S-4	1.665,09
S-5	1.773,32
S-6	1.888,59
S-7	2.011,34
S-8	2.142,08
S-9	2.281,32
S-10	2.429,60
S-11	2.587,53
S-12	2.755,72
S-13	2.934,84

Tabela "C" - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referências	J-40
S-1	1.837,93
S-2	1.957,39
S-3	2.084,62
S-4	2.220,12
S-5	2.364,43
S-6	2.518,12
S-7	2.681,80
S-8	2.856,11
S-9	3.041,76
S-10	3.239,48
S-11	3.450,04
S-12	3.674,29
S-13	3.913,12

Anexo III a que se refere o artigo 7º da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007
Quadro de Pessoal de Nível Superior
Atribuições Gerais e Específicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	ESPECIALISTA
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
ATRIBUIÇÃO GERAL	
Executar as atribuições do cargo, bem como desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Condução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO
ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS	a) Administração -pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras; - realizar estudos e elaborar projetos e pareceres técnicos relativos à área de atuação; - implementar programas e projetos de racionalização e do desempenho organizacional; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública, com registro no Conselho Regional de Administração – CRA. b) Ciências Contábeis -elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética; -definir a classificação de receitas e despesas; - orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis; -proceder à incorporação e consolidação de balanços; -realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de despesas em todas as suas etapas;

	-realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais; -apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios; -avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e Atuariais e registro no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC) c) Ciências Econômicas -analisar o ambiente econômico; -elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros, -participar do planejamento estratégico e de curto prazo; -avaliar políticas de impacto coletivo para o governo; -produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/programas na instituição; -realizar perícias econômico-financeiras, na área de atuação; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Ciências Econômicas e registro no Conselho Regional de Economia.
--	--

	d) Estatística -colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de dados; -orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Estatística e registro no Conselho Regional de Estatística.
ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO	a) Arquitetura -Supervisionar, coordenar, orientar e realizar estudos pertinentes à área de atuação; -elaborar planos, projetos, pareceres e laudos técnicos referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística; - realizar planejamento físico, local, urbano, regional e seus afins e correlatos. -fiscalizar e executar obras e serviços técnicos; -desenvolver estudos de viabilidade financeira, econômica e ambiental; - elaborar orçamentos. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura -CREA.

	b) Engenharia -desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades; -executar, supervisionar e fiscalizar obras e serviços técnicos; -elaborar orçamentos; -emitir parecer para contratação de empreendimentos, coordenar a operação e sua manutenção; -controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados; -realizar perícias afins; -elaborar normas e documentação técnica. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. c) Agronomia -planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais; - fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar documentação técnica; - elaborar laudos e pareceres técnicos. Formação: Curso superior de graduação em Agronomia, e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.
--	---

	d) Geografia -Estudar a organização espacial; -regionalizar o território em escalas que variam do local ao global, -avaliar os processos de produção do espaço; -subsidiar o ordenamento territorial; -participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política de gestão do território; -elaborar laudos e pareceres técnicos; -monitorar o uso e a ocupação da terra; -vistoriar áreas. - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Geografia e registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. e) Geologia -realizar levantamentos geológicos e geofísicos; -coletar, analisar e interpretar dados; -realizar vistorias técnicas em áreas específicas, em todos os seus aspectos geológicos; -caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos, -pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos; - elaborar relatórios técnicos; - pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos; -planejar e controlar serviços de geologia e geofísica; - desenvolver outras atividades afins.
--	--

	Formação: Curso superior de graduação em Geologia com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA. f) Sociologia -realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; -participar da gestão territorial e sócio-ambiental, para formação de patrimônio histórico cultural; -desenvolver pesquisas de mercado; -implementar, avaliar e elaborar políticas e programas públicos; -organizar informações sociais, culturais e políticas, -elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente. g) Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica - conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; -analisar propostas e desenhos técnicos; -elaborar documentação técnica e orçamentos; - padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade; -operar e manter equipamentos e instalações. - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de tecnologia nas áreas específicas de atuação e Formação e registro no Conselho Regional de
--	--

ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	Engenharia e Arquitetura (CREA). a) Serviço Social -orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislações), serviços e recursos sociais e programas de educação; -planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais nas diversas áreas de atuação; -realizar perícias judiciais ou não; - elaborar pareceres sobre matéria de serviço social; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Assistente Social - CRAS. b) Pedagogia -administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e aprendizagem; -implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos; -colaborar na aplicação de políticas sociais; - desenvolver outras atividades afins. Formação: Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente.
--	---

	c) Serviço Social, Psicologia, Pedagogia - gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias; - promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária; - responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação. -realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias da área; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente.
ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS	a) Museologia -identificar, coletar, organizar, classificar, inventariar, conservar e restaurar documentação e peças de acervos institucionais de valor histórico, cultural e educativo; -propor tombamentos de bens culturais e seus registros; -realizar perícias para apurar o valor histórico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade; -planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar exposições de caráter educativo e cultural em museus e

	instituições afins, - desenvolver outras atividades afins. Formação: Curso superior de graduação em Museologia ou Licenciatura Plena em Museologia e registro no Conselho Regional de Museologia. b) Arquivista -Planejar, organizar, orientar, selecionar, classificar e assessorar serviços em centros de documentação; -orientar o planejamento da automação e microfilmagem de arquivos; -realizar trabalhos técnico-científicos; - elaborar pareceres técnicos; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Arquivologia, devidamente registrado no órgão competente. c) Biblioteconomia - executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência; -Organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos; -tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais; -disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à
--	--

	geração do conhecimento;, -desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas; -realizar difusão cultural; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Biblioteconomia, com registro no Conselho Regional de Biblioteconomia. d) História -formular estudos e pesquisas sobre relações humanas e sociais nas áreas das ciências sociais e humanas, -coletar, tratar e analisar dados e informações, disseminando os resultados de pesquisa, -planejar, organizar, implantar e executar trabalhos de pesquisas históricas; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em História ou Licenciatura Plena em História, devidamente registrado no órgão competente. e) Astronomia, Física, Matemática, Geologia , Geografia -realizar pesquisas científicas para prognóstico de fenômenos astronômicos; -analisar dados e disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos, -desenvolver projetos na sua área de atuação; - desenvolver outras atividades afins.
--	---

	Formação: Curso superior de graduação em Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente. f) Educação Física, Esportes -planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar e avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos de esporte, lazer e educação da instituição, envolvendo atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral; -prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria; - realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Educação Física ou em Esportes, com registro no Conselho Regional de Educação Física.
ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE	Arquitetura, Ciências Biológicas, Ciências Farmacêuticas, Ecologia, Engenharia, Geografia, Geologia, Química, Física, Ciências Sociais - realizar atividades relacionadas à auditoria, controle, fiscalização, gestão, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental;

	- planejar, administrar e executar planos, programas e projetos referentes às atividades de controle ambiental; - desenvolver outras atividades afins. Formação: curso superior de graduação em Arquitetura ou Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia, ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.
--	---

Anexo IV a que se referem os artigos 68 e 69 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007
Tabela "A" - Enquadramento de servidores admitidos do Quadro de Pessoal de Nível Superior

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Técnico de Direção I	DAS-10	Especialista	S-1
Assessor Técnico	DAS-12	Especialista	S-1
Assistente Técnico II	DAS-11	Especialista	S-1
Coordenador de Programa	DAS-11	Especialista	S-1
Gerente de Projetos	DAS-9	Especialista	S-1
Gerente de Projetos	DAS-10	Especialista	S-1
Pesquisador	DAI-7	Especialista	S-1
Pesquisador	DAS-10	Especialista	S-1
Pesquisador de Assuntos Culturais	DAI-7	Especialista	S-1
Pesquisador de Assuntos Culturais	DAS-10	Especialista	S-1
Planejador Urbano	DAS-11	Especialista	S-1
Supervisor de Cursos	DAI-7	Especialista	S-1
Supervisor de Cursos	DAS-10	Especialista	S-1
Supervisor Técnico II	DAS-12	Especialista	S-1

Anexo IV a que se referem os artigos 68 e 70 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007
Tabela "B" - Enquadramento de servidores admitidos do Quadro de Pessoal do Nível Médio

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	DAI-1	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente Administrativo	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Administração	DAS-9	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Gabinete	DAI-2	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Gabinete	DAI-3	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Pesquisa	DAI-1	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Auxiliar de Restaurador	DAI-2	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Direção	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Direção	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente Técnico I	DAS-9	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Instrutor Cultural	DAI-5	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Inspetor de Serviços Externos	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Oficial de Gabinete	DAI-5	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Oficial de Gabinete	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Oficial de Gabinete (Gab. Pref)	DAI-6	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Restaurador	DAI-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1

Anexo V a que se refere o artigo 71 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007
Tabela "A" – Enquadramento de Inativos e Pensionistas do Quadro de Pessoal de Nível Superior

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assessor Técnico (Gab. Pref.)	DAS-13	Especialista	S-1
Assessor Técnico de Imprensa	DA-12	Especialista	S-1
Chefe de Seção Técnica	DAS-10	Especialista	S-1
Responsável pelo Setor de Publicações	DAS-10	Especialista	S-1

Tabela "B" – Enquadramento de Inativos e Pensionistas dos Quadros de Pessoal de Nível Médio e de Nível Básico

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Chefe de Garagem	DAS-9	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Chefe de Unidade	DAI-7	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Assistente de Administração	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Pesquisador	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Técnico em Pert CPM	DAI-4	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Encarregado de Setor de Promoções	DAI-2	Assistente de Gestão de Políticas Públicas	M-1
Encarregado	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Carpintaria	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Jardinagem	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Marcenaria	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Serviços de Eletricidade	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Serviços Mecânicos	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Turma de Conservação e Construção	DAI-2	Agente de Apoio	B-1
Encarregado de Turma de Vias Públicas	DAI-2	Agente de Apoio	B-1

Base de dados : legis

Pesquisa : 14600

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.600 27/11/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o §2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complem.: - Decreto nº 50.717/2009 - Dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade aos servidores que especifica, nos termos desta Lei.
- Lei nº 15.159/2010 - Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Social, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica.
- Decreto nº 52.274/2011 - Dispõe sobre os critérios para aferição da parcela relativa ao alcance de metas e resultado por área de atuação da Gratificação de Desempenho de Atividade, instituída por esta Lei.

Alterações: Lei 14.715/2008 - Altera os arts. 2º, 3º, 8º, 82, o "caput" do art. 102; substitui os Anexos IV e V; altera o prazo fixado no §1º do art. 2º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o § 4º do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 580/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida aos servidores municipais integrantes das carreiras que especifica; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos anos de 2006 e 2007; acrescenta inciso IX ao art. 5º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002; e revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade, a ser concedida mensalmente aos integrantes das carreiras de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador que estejam no efetivo exercício das respectivas atribuições, mediante a aferição de seu desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos.

Parágrafo único. O desempenho individual e o desempenho institucional de que trata este artigo serão aferidos nos termos da legislação específica que rege a avaliação de desempenho.

Art. 2º. A Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá, no máximo, a 70% (setenta por cento) do padrão inicial da respectiva carreira, calculada na Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, nos seguintes percentuais:

I - até 15% (quinze por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual;

II - até 20% (vinte por cento), em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional;

III - até 25% (vinte e cinco por cento), pelo alcance de metas e resultado por área de atuação;

IV - 10% (dez por cento), em decorrência de apresentação de títulos correspondentes a formação superior de graduação diversa da exigida para o provimento do cargo ou título de cursos de especialização ou extensão universitária ou pós graduação, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação do servidor, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º. O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, editará decreto dispondo sobre as metas e resultados, os títulos a serem considerados, bem como os critérios para a apuração do valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo previsto no "caput" para Gratificação por Desempenho de Atividade.

§ 3º. Para efeito de aferição da Gratificação por Desempenho de Atividade, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho do exercício imediatamente anterior ao de sua atribuição, em sua dimensão individual e institucional.

§ 4º. Quando de seu ingresso na carreira e até a sua primeira avaliação de desempenho individual, os titulares dos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador farão jus à Gratificação por Desempenho de Atividade nos termos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, na forma do inciso I do art. 2º desta lei.

Art. 4º. Será assegurado o pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade ao servidor nas hipóteses de afastamento sem prejuízo de vencimentos, considerados pela legislação específica como de efetivo exercício.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º. Os servidores integrantes das carreiras referidas no art. 1º desta lei, apenados nos termos dos arts. 185 e 186 da Lei nº 8.989, 29 de outubro de 1979, perderão o direito à Gratificação por Desempenho de Atividade, na seguinte conformidade:

I - repreensão: no mês subsequente ao da aplicação da penalidade;

II - suspensão: nos 2 (dois) meses subsequentes ao da aplicação da penalidade.

Art. 6º. Sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 7º. Por ocasião do cálculo dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e da pensão, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade corresponderá à média aritmética simples dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o servidor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples de todos os valores percebidos até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. Os valores mensais da Gratificação por Desempenho de Atividade considerados no cálculo a que se refere este artigo serão atualizados, mês a mês, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Os Engenheiros, Engenheiros-Agrônomos, Geólogos, Arquitetos e Contadores aposentados antes da vigência desta lei, bem como seus pensionistas, a cujos proventos e pensões se aplica a garantia constitucional da paridade, farão jus a percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade instituída por esta lei, pela média mensal do valor pago aos servidores ativos das respectivas carreiras ou funções, observada a proporcionalidade de seus proventos ou pensões.

§ 4º. Aos servidores que vierem a se aposentar voluntariamente no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, aplica-se:

I - o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, aos que se aposentarem com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o disposto no § 3º deste artigo, aos que se aposentarem com proventos integrais.

§ 5º. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos legatários e pensionistas dos servidores por ele alcançados.

Art. 8º. São incompatíveis entre si a Gratificação por Desempenho de Atividade e a Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente.

Art. 9º. A Gratificação por Desempenho de Atividade não será devida aos servidores contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 10. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2006, em 0,1% (um décimo por cento);

II - a partir de 1º de maio de 2007, em 0,1% (um décimo por cento).

Parágrafo único. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 12. Nos termos do art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no art. 11 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
II - o valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;

III - os proventos dos inativos;

IV - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

V - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

VI - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 1979;

VII - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2006, em relação ao inciso I, e até 30 de abril de 2007, em relação ao inciso II, ambos do art. 11 desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002, apenas no que se refere ao inciso II do art. 11 desta lei.

Art. 13. Os reajustes anuais de que trata o art. 11 desta lei aplicam-se aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT das Autarquias e das Fundações Municipais.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o "caput" será concedido a título de antecipação de eventual reajuste compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 14. O art. 5º da Lei nº 13.303, de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

IX - à parcela tornada permanente nos termos do art. 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002." (NR)

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2006 e a 1º de maio de 2007 em relação, respectivamente, aos incisos I e II do art. 11, revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.400, de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14872

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.872 31/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ampliação dos períodos da licença-gestante, da licença por adoção e da licença-maternidade especial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 537/2008 ([ver documento](#))Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.872, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 537/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ampliação dos períodos da licença-gestante, da licença por adoção e da licença-maternidade especial.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.

§ 3º. Durante a licença, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 4º. A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 3º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

§ 5º. A licença gestante de que trata este artigo, requerida após o parto e além do décimo dia do puerpério, será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir dessa data, podendo retroagir até 15 (quinze) dias." (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 13.379, de 24 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A licença-maternidade especial é a licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 148 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém nascido, devidamente comprovada." (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A funcionária municipal poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral, quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda, para fins de adoção.

§ 1º. O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º. Durante a licença, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 3º. A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 2º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação." (NR)

Art. 4º. As funcionárias abrangidas pelos arts. 1º a 3º desta lei que, na data de sua publicação, estiverem em gozo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 5º. As disposições desta lei aplicam-se à servidora admitida nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980 e da Lei nº 9.168, de 04 de dezembro de 1980.

Art. 6º. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às servidoras da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e das Autarquias Municipais.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15401

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.401 06/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.401, DE 6 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 303/11, da Mesa da Câmara)

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de São Paulo para o exercício financeiro de 2012 fica fixado no valor de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos) e o do Vice-Prefeito no valor de R\$ 21.705,86 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Art. 2º. O subsídio mensal dos Secretários Municipais para o exercício financeiro de 2012 fica fixado no valor de R\$ 19.294,10 (dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos).

Parágrafo único. O subsídio mensal a que se refere este artigo não poderá ser cumulado com remuneração, a qualquer título, de função na administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 3º. Os agentes políticos a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei farão jus a um décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Na hipótese de não ser editada, na época própria, a lei de fixação do subsídio para o exercício seguinte, conforme o previsto no art. 14, inciso VI da Lei Orgânica do Município, prevalecerão os valores estabelecidos nos arts. 1º e 2º, atualizados monetariamente segundo a fórmula de reajustamento contida na Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15509

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.509 15/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0019647-30.2013.8.26.000 - Nesta ADIn, proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça de São Paulo, com pedido liminar indeferido, decidiu o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgar a ação improcedente. A decisão do Órgão Especial resultou na declaração de constitucionalidade de parte da Tabela "A", salvo quanto aos cargos de Subprefeito e de Secretário-Adjunto, e das Tabelas "B" e "C", do Anexo I; da expressão "Autarquias e Fundações Municipais" e, por arrastamento, da menção às Tabelas "B" e "C", constantes do art. 1º desta Lei. Por fim, esclarece-se que referida decisão não transitou em julgado. DOC 06/08/2014 p. 77 c. 4.

Alterações: Lei 15.764/2013 - Arts. 265 e 266 - Inclui cargos de provimento em comissão aos Anexos I e II desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 16.115/2015 - Inclui na Tabela "B" do Anexo I a que se refere o art. 1º e na Tabela "B" do Anexo II a que se refere o art. 6º, 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete para a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.; ([ver documento](#))Lei 16.122/2015 - Inclui cargo na Tabela "B" do Anexo I e na Tabela "B", Coluna "Situação Nova", do Anexo II, todas desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 16/12/2011, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.509, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 550/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o regime de subsídio para os cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais; cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2012, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, os titulares dos cargos em comissão e funções de confiança do nível de direção superior das Secretarias, Subprefeituras, Autarquias e Fundações Municipais constantes das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam os respectivos valores.

Parágrafo único. Aos valores do subsídio fixado no Anexo I integrante desta lei é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto no art. 3º e obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Estão compreendidas no subsídio e não serão devidas aos titulares dos cargos constantes do Anexo I integrante desta lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - o padrão de vencimento;

II - a gratificação de gabinete prevista no inciso I do art. 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - a verba de representação instituída pelo art. 116 da Lei nº 11.511, 19 de abril de 1994, e legislação subsequente;

IV - as vantagens pessoais de qualquer origem e natureza, inclusive adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte;

V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VI - a remuneração relativa ao exercício da função de membro de Conselho de Administração ou Fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista;

VII - abonos;

VIII - outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, devidas em razão do exercício dos cargos e funções constantes do Anexo I integrante desta lei, que não estejam expressamente previstas neste artigo.

Art. 3º. Excluem-se da vedação estabelecida no art. 1º desta lei, nos termos da legislação específica, as seguintes espécies remuneratórias:

I - o abono de permanência em serviço;

II - o terço constitucional de férias e seu adiantamento;

III - o décimo terceiro salário e seu adiantamento.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às diárias para viagens e ao auxílio-alimentação.

Art. 4º. O servidor efetivo e o servidor admitido pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, que vierem a exercer os cargos constantes do Anexo I integrante desta lei, bem como o cargo de Secretário Municipal, poderão optar pelo regime de subsídio ora instituído ou pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função.

§ 1º. Realizada a opção pelo regime de vencimento do cargo efetivo ou função, será observada a legislação específica da remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo em comissão.

§ 2º. O servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS e a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo ou função, nos termos da legislação pertinente, vedada a inclusão do subsídio na base de contribuição.

§ 3º. O valor correspondente ao subsídio de que trata esta lei não se incorporará ou se tornará permanente, em hipótese alguma, nos vencimentos do servidor.

Art. 5º. O subsídio será reajustado na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais na forma da legislação específica.

Art. 6º. Mantidas as modificações ocorridas até a data da publicação desta lei, os cargos e funções de confiança constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo II integrante desta lei, ficam reconfigurados na conformidade da coluna "Situação Nova" das mesmas Tabelas, onde se discriminam a denominação, o símbolo de identificação, a quantidade, a parte e tabela, a forma de provimento e a lotação, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as modificações ocorridas, os que constam das duas colunas;

III - extintos, os que constam da coluna "Situação Atual", sem correspondência na coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo fica alterado o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de dezembro de 2011.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Subprefeito - Subprefeituras	SBP	19.294,10
Secretário-Adjunto - Secretarias Municipais	SAD	18.329,39
Secretário-Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	SEA	18.329,39
Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	CHG	17.364,69
Chefe de Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito - Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito	CHG	17.364,69
Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais - Secretaria Executiva de Comunicação - Subprefeituras	CHG	17.364,69

Tabela "B" – Subsídio dos Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	SUP	18.329,39
Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PRE	18.329,39
Diretor Geral - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DGF	18.329,39
Chefe de Gabinete - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	CHG	17.364,69

Tabela “C” – Subsídio das Funções de Confiança em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)
Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	SUP	18.329,39
Chefe de Gabinete - Hospital do Servidor Público Municipal	CHG	17.364,69

Anexo II integrante da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011
Tabela “A” – Cargos em Comissão de Nível de Direção Superior da Administração Direta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação do Cargo/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Subprefeito - Subprefeituras	SP	31	PP-I	Subprefeito - Subprefeituras	SBP	31	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário Adjunto - Secretarias Municipais	DAS-15	21	PP-I					
Secretário- Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	DAS-15	1	PP-I					
				Secretário Adjunto	SAD	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Secretário-Executivo Adjunto - Secretaria Executiva de Comunicação	SEA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Folha nº 116
 PRC nº 01.305/15
 Leitor: F. M. Ribeiro
 Data: 15/12/2015

Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	DAS-16	1	PP-I	Chefe de Gabinete Pessoal do Prefeito - Gabinete Pessoal do Prefeito	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
				Chefe de Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito - Gabinete Pessoal do Vice-Prefeito	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais (21) - Subprefeituras (31)	DAS-15	52	PP-I	Chefe de Gabinete - Secretarias Municipais (21) - Subprefeituras (31) - Secretaria Executiva de Comunicação (1)	CHG	53	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela “B” – Cargos em Comissão do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação do Cargo/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo	DAS-16	2	PP-I	Superintendente - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Serviço Funerário do Município de São Paulo	SUP	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Superintendente - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	DAS-16	2	PP-I	Superintendente - Autarquia Hospitalar Municipal - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde	SUP	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública
Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PR	1	PP-I	Presidente - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	PRE	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Folha nº 01
 Doc. nº 305115
 11/8
 Assinatura do Prefeito Municipal
 Assinatura do Secretário Municipal

Diretor Geral - Fundação Theatro Municipal de São Paulo	DAS-16	1	PP-I	Diretor Geral - Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	DGF	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Serviço Funerário do Município de São Paulo	DAS-15	1	PP-I	Chefe de Gabinete - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	CHG	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Gabinete - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	GG	1	PP-I	Chefe de Gabinete - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela “C” – Função de Confiança do Nível de Direção Superior da Administração Indireta

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação da Função de Confiança/Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Denominação da Função de Confiança/Lotação	Símbolo	Qde.	Parte Tabela	Forma de Provimento
Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	9	1	PP-I	Superintendente - Hospital do Servidor Público Municipal	SUP	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre profissionais da área da Saúde, com curso de Administração Hospitalar ou de Saúde Pública ou de Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública
				Chefe de Gabinete - Hospital do Servidor Público Municipal	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Folha 118
 Doc. 01-303/15
 Livro de F. M. do Ribeiro
 L. 1041

Base de dados : legis**Pesquisa : 16119****Total de referências : 1**

1/1Título: LEI Nº 16.119 13/01/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 312/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Revogação: Revoga o Anexo II a que se refere o art. 196 da Lei nº 13.478/2008. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 120
Proc. Nº 01.305.1.15
Leonardo F. M. Ribeiro
PS 11.1

LEI Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 312/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reenquadra cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica aos Especialistas em Desenvolvimento Urbano nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cujos cargos permanecerão sob a regência da Lei nº 14.591, de 2007.

§ 2º Não serão transformados em cargos de Analista de Ordenamento Territorial 600 dos cargos vagos de Especialista de Desenvolvimento Urbano, os quais ficam mantidos com suas características atuais.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - QAA

Art. 2º Fica criado o Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, composto por carreiras e cargos multidisciplinares de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, Analista de Ordenamento Territorial, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social, Analista de Assistência e Desenvolvimento Social - Equipamento Social, Analista de Informações, Cultura e Desporto e Analista de Meio Ambiente, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se disciplina as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

Art. 3º O Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA é constituído de carreiras e cargos, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificados de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior e que não comportam substituição.

CAPÍTULO III **DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE** **REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO**

Seção I **Das Carreiras**

Art. 4º As carreiras de que trata o art. 2º, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, são constituídas de 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;
- IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II **Das Atribuições**

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades dos cargos de Analistas são as constantes do Anexo II desta lei.

Seção III **Do Regime de Remuneração por Subsídio**

Art. 8º Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "A", "B" e "C", desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir de 01/05/2014: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2014;

II - a partir de 01/05/2015: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

III - a partir de 01/05/2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.

§ 1º Nos valores constantes das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo III desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 3º A partir do exercício de 2016, na composição das Tabelas do regime de remuneração por subsídio, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 9º São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no art. 8º desta lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica elencadas no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º, do art. 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. O ingresso nas carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Poderão ser realizados cursos de formação como etapa classificatória e/ou eliminatória dos concursos públicos para provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, não sendo considerados como período de efetivo exercício.

§ 2º Durante o curso de formação referido no § 1º deste artigo, poderá ser concedido aos candidatos matriculados auxílio financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração da categoria inicial do cargo.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades na conformidade do Anexo II desta lei.

Art. 12. O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com exceção dos integrantes da disciplina de Ciências Contábeis, que serão geridos pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nos cargos das carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os Analistas em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o art. 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;
- VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Analista, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;
- VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;
- VIII - afastamento às Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Analista reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal, em relação aos Analistas aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º do art. 15 desta lei.

Art. 14. Ficam instituídas Comissões Especiais de Estágio Probatório nas Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, às quais caberá:

- I - realizar a avaliação especial de desempenho dos Analistas durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;
- II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho dos Analistas no estágio probatório;
- III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

§ 1º A Comissão de que trata o § 1º deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

- I - que não respondam a qualquer tipo de procedimento disciplinar;
- II - que não mantenham parentesco com o avaliado.

§ 2º A critério do Secretário, Subprefeito ou autoridade equiparada poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito de cada Órgão.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 16122
Total de referências : 1

Folha 122
Proc. Nº 01.305.1.15
Leonardo F. A. Ribeiro
RF 0111

1/1

Título: LEI Nº 16.122 15/01/2015 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como cria os respectivos quadros.
Projeto: Projeto de Lei Nº 507/2014 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 123
Proc. Nº 01-30871/15
Leonardo F. A. de Almeida
RF 11.441

LEI Nº 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 507/14, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como cria os respectivos quadros.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO NOVO QUADRO DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

DO NOVO QUADRO DA SAÚDE

Art. 1º Fica criado o Quadro da Saúde, composto por carreiras de níveis superior, médio e básico, integradas por cargos multidisciplinares e multifuncionais, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento, observadas as seguintes regras:

I - mantidos, com as transformações determinadas por esta lei, os atuais cargos de nível superior e médio do atual Quadro dos Profissionais da Saúde, que constam das duas colunas;

II - criados, os que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual".

§ 1º Considera-se multidisciplinar a aglutinação de diferentes disciplinas de naturezas diversas, dentro de uma determinada área de concentração.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se disciplinas as diversas formações previstas no Anexo II desta lei.

§ 3º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Seção I Das Carreiras

Art. 2º O Quadro da Saúde compõe-se das seguintes carreiras:

- I - Analista de Saúde;
- II - Analista de Saúde - Médico;
- III - Assistente Técnico de Saúde;
- IV - Assistente de Saúde;
- V - Agente de Saúde.

Art. 3º As carreiras de Analista de Saúde e Analista de Saúde - Médico são constituídas de 4 (quatro) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, contando cada um dos níveis com categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;
- IV - Nível IV: 3 (três) Categorias.

Art. 4º As carreiras de Assistente Técnico de Saúde e Assistente de Saúde são constituídas de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos níveis com categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 10 (dez) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 2 (duas) Categorias.

Art. 5º A carreira de Agente de Saúde é constituída de 3 (três) níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos níveis com categorias, na seguinte conformidade:

- I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;
- II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- III - Nível III: 5 (cinco) Categorias.

Art. 6º Carreira é o conjunto de cargos multidisciplinares e multifuncionais afins, vinculando escolaridade e provimento, dispostos em posições ordenadas segundo uma trajetória evolutiva com critérios claros de exigências requeridas para ascensão.

Art. 7º Todos os cargos do Quadro da Saúde situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 8º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 9º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II Das Atribuições

Art. 10. As atribuições, competências e habilidades dos cargos das carreiras do Quadro da Saúde são as previstas na legislação federal, observado o disposto no Anexo II desta lei.

Seção III Dos Grupos Ocupacionais

Art. 11. Os cargos do Quadro da Saúde, de acordo com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para o seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) grupos ocupacionais, na seguinte conformidade:

I - Grupo 1: cargos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes a profissões regulamentadas em lei federal, cujo exercício exija formação de nível superior de graduação;

II - Grupo 2: cargos multifuncionais de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija certificado de conclusão de educação profissional de nível técnico na área;

III - Grupo 3: cargos multifuncionais de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação de ensino médio ou equivalente e habilitação específica na área de atividade;

IV - Grupo 4: cargos multifuncionais de natureza auxiliar, cujo exercício exija formação de ensino fundamental completo.

§ 1º Para o provimento de cargos de Assistente Técnico de Saúde das profissões não regulamentadas até a edição desta lei, fica dispensada, excepcionalmente, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional nos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

§ 2º Para o provimento de cargos de Assistente de Saúde, nas áreas de enfermagem e saúde bucal, será exigida a formação mínima correspondente à conclusão do ensino fundamental, suplementado por curso profissional.

§ 3º Para o provimento de cargos de Agente de Saúde, na atividade de Condutor de Veículo de Urgência do SAMU/Condutor de Ambulância do SAMU/Condutor de Veículo de Apoio às Urgências do SAMU, será exigido também o curso para condutores de veículo de emergência de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, reconhecido pelos órgãos estaduais de trânsito.

§ 4º Para o provimento de cargos de Agente de Saúde, na atividade de Agente Comunitário, por ocasião do início de exercício, serão matriculados em curso de formação técnico-profissional destinado à aquisição de conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas atribuições, a ser regulamentado.

I - A reprovação do curso de formação técnico-profissional, bem como o desligamento deste, acarretará a exoneração do servidor, no interesse do serviço público;

II - Constituirá causa de:

a) reprovação no curso, a não obtenção do aproveitamento técnico-profissional e da capacitação física considerados necessários para o exercício do cargo;

b) desligamento do curso, o não atingimento da frequência mínima e a demonstração de conduta repreensível na vida pública e privada;

III - Os critérios para a apuração das condições previstas neste parágrafo e o procedimento administrativo a ser observado para a exoneração dos servidores-alunos, garantida a ampla defesa, deverão ser previamente fixados em decreto;

IV - Sendo servidor da Prefeitura do Município de São Paulo, inclusive das autarquias a esta vinculadas, da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o ingressante matriculado no curso de formação técnico-profissional ficará, desde a posse no novo cargo até a confirmação ou exoneração deste em razão do resultado obtido no curso, afastado de seu cargo ou função, com prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários e demais vantagens;

V - Durante o período de afastamento, o servidor perceberá a remuneração e demais vantagens relativas ao novo cargo;

VI - Na hipótese de exoneração do cargo de Agente de Saúde, na atividade de Agente Comunitário, decorrente da reprovação ou desligamento do curso de formação técnico-profissional e capacitação física, deverá o servidor reassumir, no mesmo dia, o exercício de

seu cargo ou função anterior, computando-se o período de afastamento como tempo de serviço neste último para todos os efeitos legais.

Seção IV **Do Regime de Remuneração por Subsídio**

Art. 12. Os cargos constitutivos das carreiras do Quadro da Saúde serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2014: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2014;

II - a partir de 1º de maio de 2015: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

III - a partir de 1º de maio de 2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.

§ 1º Nos valores constantes do Anexo III desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

§ 2º O regime de remuneração por subsídio é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 3º As diferenças percentuais entre os símbolos das tabelas de vencimentos não serão alteradas após os reajustes previstos para o exercício de 2016.

Art. 13. São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no art. 12 desta lei as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica, elencadas no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

CAPÍTULO II **DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 14. O ingresso nas carreiras do Quadro da Saúde, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso público poderá incluir curso de capacitação.

Art. 15. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, para cada carreira, as disciplinas, atividades ou segmentos de acordo com as suas necessidades na conformidade do Anexo II desta lei.

CAPÍTULO III **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 16. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nos cargos das carreiras do Quadro da Saúde.

Segue _____ e papel de informação rubricado em 16.12.2015
nº 125 em 26/06/2015
Câmara Municipal de São Paulo
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 107252



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 01-305/15 em 26/06/2015

Papel para informação, rubricado como folha nº 125

(a) Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/06/2015 às 15:30

RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Anselmo Jatto

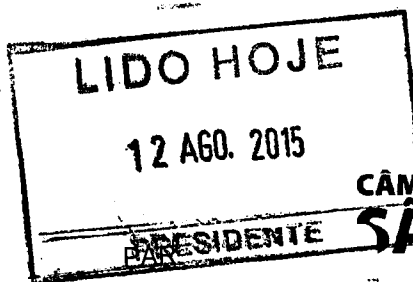
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 30/06/2015

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 53 do R.G.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	<u>30/6/15</u>	AS	<u>16:40</u>
POR	<u> </u>		
SAÍDA:	ÀS:	h	ASS.:

Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
126 a 135 Em 19/02/15
Fado Victor Freire Ribeiro
12.11.335





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1283/2015

pl0305-15

Folha nº 126 do Proc.
Nº 01-305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SEP, 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Segundo a propositura, a criação desse novo quadro de pessoal e carreira será aplicável também, mediante opção, aos atuais ocupantes dos cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constante do Quadro de Pessoal de Nível Superior instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e tem por escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, preparando-a para a assunção de compromisso, cada vez mais forte, com a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento urbano, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais, dotando-a de corpo de servidores altamente gabaritado e comprometido com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercuta positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

A proposta, ainda, estabelece a remuneração desses servidores municipais por subsídio, passível de aplicação, nos termos do artigo 39, § 8º, da Constituição Federal, aos servidores públicos organizados em carreiras, em relação ao qual se admite o acréscimo do recebimento de outras parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais, sistemática esta já estabelecida para alguns cargos de provimento em comissão e funções de confiança, conforme previsto na Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011 e para as carreiras do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015 e do Quadro da Saúde, Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Enuncia, também, que a adoção do regime de subsídio para as carreiras em questão busca a transparência, responsabilidade e inovação, propiciando melhor controle pela população da remuneração dos agentes públicos, ressaltando, também, que os valores da remuneração sob a forma de subsídio podem oferecer melhores condições para a atração e a retenção de mão de obra compatível com as necessidades locais, além de racionalizar as providências de gerenciamento da folha de pagamento da Prefeitura, hoje demasiadamente complexas em razão da enorme gama de rubricas e de situações funcionais peculiares e diferenciadas que foram se consolidando ao longo dos anos.

De outra parte, cuidando-se da criação de novas carreiras abertas à opção dos atuais servidores do cargo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 127 do Proc.
Nº 01.305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, não há, na realidade, criação ou ampliação do atual número de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, restringindo-se o impacto na folha de pagamento aos valores dos subsídios propostos de acordo com o Anexo III do projeto de lei.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, foi informado pelas Secretarias Municipais Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico que restaram cumpridas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as consignadas nos seus artigos 16 e 17.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse passo, nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, e sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I, II e III, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a proposta institui o subsídio como forma de remuneração.

Quanto a este aspecto, se faz importante destacar que, segundo a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 128 do Proc.
Nº 01.305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.1

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (grifo nosso)

Percebe-se, da simples leitura do texto constitucional, que o subsídio pode ser estipulado, sempre por lei específica, como forma de remuneração para os servidores públicos organizados em carreira, razão pela qual deve ser enunciado o que é carreira, mas antes destacando a referida necessidade de lei específica para tratar da matéria, conforme jurisprudência do STF:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.(grifo nosso)

Segundo Edmir Netto de Araújo a noção de carreira envolve *mais de uma classe, atividades idênticas ou correlatas, disposição hierárquica escalonada, elevando-se os funcionários da classe inferior à superior, normalmente por concurso de promoção, e adentrando-se a classe, no primeiro provimento, nos graus iniciais da escala hierárquica: por outro lado, aumentam-se as responsabilidades e a remuneração, conforme a progressão funcional. É importante, então, que nessa série de classes, para que haja efetivamente carreira, o servidor tenha a possibilidade de ascender, gradativamente, na escala hierárquica, (...)* (In, Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, p. 264)

No presente caso, verifica-se, através da leitura da propositura, em especial dos arts. 4º e 16/20, a configuração de uma carreira, propriamente considerada, com a previsão de níveis e categorias, bem como formas de progressão e promoção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 129 do Proc.
Nº 01-305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Acerca da necessidade de configuração de carreira para a fixação do regime de subsídio, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou:

Fixação de subsídio para os servidores estaduais. Fixação indiscriminada. Afronta ao disposto no art. 39, § 4º, da CB. Caracterização do periculum in mora e fumus boni iuris. Deferimento da medida cautelar. O ato normativo impugnado institui a remuneração por meio de 'subsídio' a grupos de servidores públicos do Estado do Maranhão. Aplicação indiscriminada. O subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da CF/1988 pode ser estendido a outros servidores públicos, configurando contudo pressupostos necessários à substituição de vencimentos por subsídio a organização dos servidores em carreira configura, bem assim a irredutibilidade da remuneração (...) (ADI 3.923-MC, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008.) (grifo nosso)

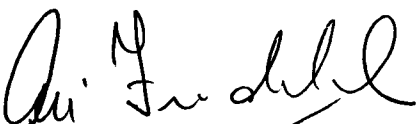
Instruem o projeto as manifestações da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SE.

Por outro lado, considerando as informações do projeto acerca do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, restaram formalmente atendidos os requisitos legais, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise do conteúdo.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/08/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

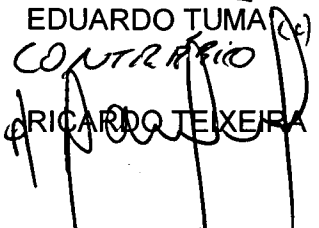
X 
ARSELINO TATTO

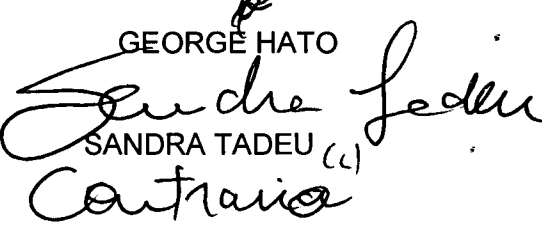

CONTE LOPES


DAVID SOARES (a) *SSYENAS*


EDUARDO TUMA (e)


GEORGE HATO


RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU (c)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 130 do Proc.

Nº 01-305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/15.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, com plano de carreira, reequadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Nos termos do substitutivo ao final apresentado, a proposição merece prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, o projeto atende à exigência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 37, § 2º, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

Ademais, o projeto encontra-se instruído com as manifestações da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SE, acerca do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise do aspecto financeiro da proposição.

No que toca ao conteúdo do projeto (aspecto material), deve ser ressaltado que a Constituição Federal disciplina em seu art. 39, § 1º de que forma deve se dar a fixação dos padrões de vencimentos dos servidores públicos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

No âmbito municipal, a norma constitucional foi incorporada e detalhada pelo art. 92 da Lei Orgânica, que tem a seguinte redação:

“Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

RELCOM
1335/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 131 do Proc.

Nº 01305 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional."

Como se percebe, o padrão remuneratório dos servidores públicos deve ter como parâmetro uma série de fatores, dentre os quais se destacam as peculiaridades de cada cargo, aferidas de acordo com sua natureza, grau de responsabilidade e complexidade, tudo com vistas a garantir contraprestação justa e necessária para o atendimento das necessidades básicas dos servidores.

Esses critérios estabelecidos na Constituição Federal e na nossa Lei Orgânica são dirigidos ao legislador e devem neste momento ser analisados, uma vez que a fixação dos vencimentos obedece ao princípio da reserva legal.

Assim, diante da evidente complexidade que envolve as nobres carreiras de Engenheiros e Arquitetos, imprescindíveis para o bom desenvolvimento dos trabalhos da Administração Pública, convém apresentar o substitutivo que se segue, o qual visa melhor atender aos requisitos constitucionais e legais já abordados, tudo sem desbordar do necessário equilíbrio entre os interesses da carreira e as finanças públicas, o qual será certamente objeto de nova e criteriosa análise pelas Comissões de mérito designadas para análise do projeto nesta Casa.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0305-15

Folha nº 132 do Proc.

Nº 01-305 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 305/2015

"Institui novo plano de carreira para os titulares de cargos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes do Quadro de Profissionais da Engenharia e da Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo, introduz alterações nas Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, 10.430 de 29 de fevereiro de 1988 e lei 9160 de 3 de dezembro de 1980 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais da Engenharia e da Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo, sobre a reconfiguração da carreira e dos cargos efetivos de Engenheiro e de Arquiteto, sobre a instituição de novo plano de carreira, sobre a criação de novas escalas de vencimentos, e introduz alterações nas Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, Lei nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998, Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, e Lei nº 9160 de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Nesta Lei, o termo Arquiteto corresponde à titulação profissional do Arquiteto e Urbanista e o termo Arquitetura corresponde à profissão regulamentada de Arquitetura e Urbanismo; o profissional Arquiteto e Urbanista será referido nesta lei apenas como Arquiteto.

§ 2º - Para fins de aplicação desta Lei, a formação de Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo é considerada como disciplina integrante do cargo de Engenheiro ora instituído.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA

SEÇÃO I

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA E DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 2º - Fica instituído o Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QPEA - composto pelos cargos de provimento efetivo da carreira de Engenheiro e Arquiteto - EA da Lei nº 10.430 de 29 de fevereiro de 1988, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, da Lei nº 12.568 de 20 de fevereiro de 1998; e pelas disciplinas de Engenharia e Arquitetura do quadro de Especialista em Desenvolvimento Urbano - EDU, de 13 de novembro de 2007, na conformidade do Anexo I integrante desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0305-15

Folha nº 133 do Proc.
Nº 01-305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Parágrafo Único – Os cargos de que trata esta lei são de natureza técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas em lei federal, cujo exercício exige formação de grau superior e habilitação legal.

Art. 3º - O Quadro de Profissionais de que trata o art. 2º constitui-se de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis I e II com 5 (cinco) categorias e o Nível III com 3 (três) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I integrante desta lei, onde se discriminam, as quantidades, as denominações, as referências de vencimento e as formas de provimento.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o art. 2º desta lei.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I e a ela retornam quando vagos.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente do Anexo I, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - As atribuições gerais e específicas, privativas ou compartilhadas, dos cargos de Engenharia e de Arquitetura são as constantes do Anexo III e IV, desta lei.

§ 1º - Consideram-se atribuições o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho do cargo.

§ 2º - Atribuições gerais são aquelas que propiciam o alcance dos macro objetivos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Atribuições específicas são aquelas que empregam o conhecimento do profissional em suas atividades e campos de atuação, respeitadas as atribuições e responsabilidades indicadas na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e na Lei Federal nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, as quais regulamentam respectivamente as profissões de Engenheiros e Arquitetos, observadas as demais atribuições.

SEÇÃO II

DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 8º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II e artigo 39 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0305-15

Folha nº 134 do Proc.
Nº 01-205 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre o mesmo percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas anualmente a partir do dia 01 de maio de 2015, de acordo com os reajustes e revalorizações calculados conforme com o estabelecido no Art. 37, inciso X da Constituição Federal, utilizando-se o índice IPC-FIPE como referência ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 9º - Os cargos constitutivos do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QPEA, serão remunerados pelo regime de vencimentos, compreendendo os símbolos e os valores constantes do anexo II desta Lei, a partir de 1º de maio de 2015.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo se aplicam aos proventos, pensões e legados dos inativos e pensionistas, para aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10 - O ingresso na carreira do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso de Engenharia ou de Arquitetura, expedido por entidade oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.

Art. 11 - A Administração Pública, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá, no edital, as disciplinas específicas de acordo com as suas necessidades, vinculadas às atribuições gerais e específicas dos cargos de Engenharia e de Arquitetura, na conformidade dos Anexos III e IV desta lei.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 - O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo da carreira do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA.

§ 1º - O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por comissão constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, instituída para este fim, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar específico.

§ 2º - Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor integrante da carreira de que trata esta lei permanecerá na Categoria 1 do Nível I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 135 do Proc.
Nº 01-305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

§ 3º - O servidor que, após o cumprimento do estágio probatório, for avaliado por desempenho insatisfatório, será exonerado na forma da legislação específica.

§ 4º - Para os fins deste artigo, consideram-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo, titularizado pelo servidor, a critério do titular da pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapasse a 40 horas semestrais;

§ 5º - Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 4º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13 - O desenvolvimento do servidor na carreira, especificado no Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA, dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, observados os critérios estabelecidos nos artigos 14 a 17 desta lei.

Art. 14 - Progressão funcional é a passagem dos profissionais de Engenharia e de Arquitetura da categoria em que se encontram para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho, associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

§ 1º - Para fins de progressão funcional, os profissionais de Engenharia e de Arquitetura deverão contar com tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria atual, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, hipótese em que será observado o disposto no art. 16 desta lei;

§ 2º - A progressão funcional do profissional de Engenharia e de Arquitetura será feita mediante a aferição:

I - das avaliações de seu desempenho durante a permanência na categoria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 136 do Proc.
Nº 01-305 de 20 15/10
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP,12

II - de capacitação, por meio de sua participação em cursos correlacionados com a área de atuação;

III - de atividades correlacionadas com a área de atuação.

Art. 15 - A progressão funcional dos Engenheiros e Arquitetos será realizada anualmente no mês de Junho.

§ 1º - A progressão funcional será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG, e será regulamentada por decreto, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei.

§ 2º - Caso a regulamentação não ocorra no prazo estabelecido neste artigo, a progressão funcional se estabelecerá automaticamente.

Art. - 16 - O servidor confirmado no cargo após o estágio probatório será enquadrado automaticamente na Categoria 2 do Nível I da carreira no Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura – QPEA, de que trata o artigo 3º desta lei.

Art. - 17 - Promoção é a elevação do servidor do Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura - QPEA na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - do Nível I para o Nível II:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

b) apresentação de título de curso de extensão universitária e/ou especialização reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, sempre correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

II - do Nível II para o Nível III:

a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível II;

b) curso de pós-graduação, compreendendo programas de especialização com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou mestrado, doutorado, ou pós doutorado todos correlacionados com a área de atuação.

§ 1º - Serão também computados como títulos, para fins de promoção do Nível I para o Nível II, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor, todos correlacionados com a área de atuação.

§ 2º - A promoção feita mediante enquadramento será gerida pela Secretaria Municipal de Gestão – SMG, regulamentada por decreto, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta lei.

§ 3º - O servidor terá direito ao enquadramento da promoção estabelecida pelo presente artigo, na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento protocolado no órgão em que estiver lotado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 137 do Proc.

Nº 01-305 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

§ 4º Se no momento em que o servidor obtiver as condições para promoção estabelecida pelo presente artigo e o respectivo decreto regulamentador não houver sido publicado, o servidor poderá protocolar requerimento de promoção no órgão em que estiver lotado, instruído com os documentos referentes a títulos, certificados de cursos e atividades estabelecidos nos incisos I e II do presente artigo, valendo a data de protocolo como termo inicial de promoção a ser implementada em 90 (noventa) dias.

Art. 18 - Serão considerados como de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 19 - A avaliação de desempenho a que se referem os artigos 14 e 17 desta lei processar-se-á na forma da legislação específica.

Art. 20 - Durante o desenvolvimento na carreira, o servidor poderá utilizar:

I - na promoção, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de progressão funcional;

II - na progressão funcional, uma única vez, os cursos e títulos apresentados para efeito de promoção.

Art. 21 - Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor que, embora haja implementado todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de repreensão ou de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Art. 22 - A Administração Pública Municipal promoverá o desenvolvimento profissional do servidor mediante a elaboração de programa próprio de capacitação continuada e estímulo ao auto-investimento, visando ao aperfeiçoamento das atribuições relacionadas ao cargo.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 23 - A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo de Engenheiro ou de Arquiteto, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 138 do Proc.

Nº 01-205 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.336 - SGP.12

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24 - Os titulares de cargos de Engenheiro e de Arquiteto ficam submetidos a Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º Estarão resguardados os direitos dos profissionais Engenheiros e Arquitetos de Jornada de Trabalho J33, o que corresponde a 6 (seis) horas e 36 (trinta e seis) minutos diários de trabalho semanais, cuja eventual integração ao Quadro QPEA será devidamente regulamentada por dispositivos legais através de Decreto Regulamentador, elaborado no prazo de 90 (noventa dias) da data de publicação desta lei.

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS FORA DO HORÁRIO DA JORNADA DE TRABALHO.

Art. 25 - Os titulares de cargos de Engenheiro ou Arquiteto, quando do desenvolvimento de atividades em horário diverso do horário convencional, devido à natureza do trabalho, terão essas atividades regulamentadas por Comissão Intersecretarial composta minimamente por servidores da Secretaria Municipal de Gestão - SMG, do Departamento de Saúde do Servidor - DESS, da Procuradoria Geral do Município - PGM/SNJ, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e da Secretaria Municipal de Licenciamento.

§ 1º As atividades realizadas em plantões, ações em horários noturnos, ações em períodos específicos, tais como as realizadas pelos Engenheiros e Arquitetos no Programa de Silêncio Urbano - PSIU, plantões de Subprefeituras, ações do SEGUR, e outras que sejam exercidas em horário diverso ao estabelecido no horário convencional, serão objeto de regulamentação como estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º A Comissão Intersecretarial, referida no caput deste artigo, será instituída pelo prefeito, no prazo de 30 dias a partir da promulgação desta lei, e terá o prazo de 90 dias para propor leis, decretos, portarias e procedimentos que visem a disciplinar estas atividades e remunerações bem como cuidados com a manutenção da qualidade da saúde dos servidores.

SEÇÃO VI

DOS AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO

Art. 26 - Os Engenheiros e Arquitetos de que trata esta lei poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, mediante autorização do titular do órgão em que estiverem lotados, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos correlacionados com as respectivas atribuições específicas.

§ 1º - Para a aplicação deste artigo, deverão constar de regulamento específico, a ser expedido em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei, com as seguintes condições:

I - o número de afastamentos anualmente permitidos;

II - o tempo mínimo na carreira;

III - o compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 139 do Proc.
Nº 01-305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP, 12

a) de 1 (um) ano, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando o afastamento exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 3 (três) anos, quando o afastamento exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o § 2º deste artigo será calculada com base no último vencimento percebido pelo servidor.

§ 4º Na hipótese de inadimplência, o valor será inscrito na dívida ativa do Município.

§ 5º. A concessão de afastamento ao servidor em exercício de cargo de provimento em comissão, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará sua exoneração desse cargo.

Art. 27 - Os afastamentos previstos no § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedidos aos Engenheiros ou Arquitetos, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º. A concessão de afastamento, na forma deste artigo, aos Engenheiros e Arquitetos, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará sua exoneração desse cargo.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao servidor não optante pelas referências de vencimentos instituídas por esta lei.

CAPÍTULO III

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE ENGENHEIRO E DE ARQUITETO

SEÇÃO I

DA OPÇÃO PELA NOVA CARREIRA E REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 28 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Engenheiro e Arquiteto e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Vencimentos constantes do Anexo II.

§ 1º A opção de que trata o "caput" será provisória durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do ato de integração, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0305-15

Folha nº 140 do Proc.
Nº 01-305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

§ 2º No caso de desistência da opção pela nova carreira, o servidor reverterá à situação anterior, ficando assegurado o direito de permanecer recebendo seus vencimentos de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Profissionais a que pertence, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidos o atual padrão de seu cargo e respectiva jornada de trabalho.

§ 3º. Os critérios para a acomodação do servidor cujos vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as novas Escalas de Vencimentos previstas no "caput" deste artigo, são os estabelecidos no art. 35 desta lei.

§ 4º Ao servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções.

Art. 29 - Os atos necessários à implementação das opções e do enquadramento previstos no artigo 28 serão realizados por portaria da Secretaria Municipal de Gestão - SMG, no prazo de 30 (trinta), dias contados da publicação desta lei.

Art. 30 - O prazo previsto no artigo 28 desta lei, poderá ser reaberto anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentador, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção que será definitiva.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor desistente nos termos do artigo 28, § 2º desta lei.

SEÇÃO II

INTEGRAÇÃO NAS NOVAS REFERENCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 31 Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos transformados em cargos de Engenheiro e de Arquiteto, nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídos por esta lei.

Art. 32 Até a publicação dos atos de integração, que se dará em até (10) dez dias da data da opção, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais em que estiverem enquadrados, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor.

Art. 33 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, relacionados na coluna "Situação Atual" do Anexo I, optantes pela carreira de Engenheiro e Arquiteto, e pela remuneração instituída no Anexo II, serão integrados na nova situação, na seguinte conformidade.

I - Nível I:

a) Categoria 1 - de S1 para EA 1;

b) Categoria 2 - de S2 para EA 2;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 141 do Proc.

Nº 01-305 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.336 - SGP.12

c) Categoria 3 - de S3 para EA 3;

d) Categoria 4 - de S4 para EA 4;

e) Categoria 5 - de S5 para EA 5;

II - Nível II:

a) Categoria 1 - de S6 para EA 6;

b) Categoria 2 - de S7 para EA 7;

c) Categoria 3 - de S8 para EA 8;

d) Categoria 4 - de S9 para EA 9;

e) Categoria 5 - de S10 para EA 10;

III - Nível III:

a) Categoria 1 - de S11 para EA 11;

b) Categoria 2 - de S12 para EA 12;

c) Categoria 3 - de S13 para EA 13.

§ 1º - As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da opção do servidor.

§ 2º A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir:

I - da data de publicação desta Lei, para aqueles que realizarem a opção no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei;

II - do primeiro dia do mês da opção, para aqueles que realizarem opção após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 4º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do art. 28 desta lei.

Art. 34 - Os atuais titulares de cargos, não optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Engenharia e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 142 do Proc.

Nº 01-305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

Arquitetura de que trata esta lei, poderão realizar a opção, após a efetivação do procedimento previsto no art. 28, e serão integrados nas categorias dos Níveis I, II ou III da nova carreira de Engenheiro e Arquiteto, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até a data de publicação desta lei, e da apresentação dos títulos especificados, na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 anos até 4 anos e 6 meses;
- c) Categoria 3 - acima de 4 anos e 6 meses até 6 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 6 anos até 7 anos e 6 meses;
- e) Categoria 5 - acima de 7 anos e 6 meses até 9 anos;

II - Nível II, mediante apresentação de título de cursos de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 9 anos até 10 anos e 6 meses;
- b) Categoria 2 - acima de 10 anos e 6 meses até 12 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 12 anos até 13 anos e 6 meses;
- d) Categoria 4 - acima de 13 anos e 6 meses até 15 anos;
- e) Categoria 5 - acima de 15 anos até 16 anos e 6 meses;

III - Nível III, curso de pós-graduação compreendendo programas de especialização, mestrado ou doutorado ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas:

- a) Categoria 1 - acima de 16 anos e 6 meses até 18 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 18 anos até 20 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 20 anos e os servidores que, independentemente do tempo de carreira e apresentação de títulos, encontrarem-se na Categoria 3 da Classe II da respectiva carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0305-15

Folha nº 143 do Proc.

Nº 01.305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGA-12

§ 1º Serão também computados como títulos, para fins de integração nos Níveis II e III da carreira, cursos de graduação ou de licenciatura, exceto o correspondente ao apresentado para o provimento do cargo efetivo titularizado pelo servidor.

§ 2º As providências decorrentes da aplicação do disposto no "caput" deste artigo deverão ser adotadas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da opção do servidor.

§ 3º Se da aplicação do disposto no "caput" deste artigo ocorrer enquadramento em referência cujo valor seja inferior ao resultado da aplicação da evolução funcional, nos termos desta Lei, ou do valor do padrão atualmente percebido pelo servidor, proceder-se-á ao enquadramento na referência de valor igual, ou, na falta deste, no imediatamente superior ao valor obtido, independentemente da apresentação de títulos, exceto na hipótese do art. 35 desta lei.

§ 4º Na comparação de valores de que trata o § 3º deste artigo, serão consideradas as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os respectivos Quadros de Profissionais.

§ 5º A integração prevista no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

§ 6º Até a publicação do ato de integração, os servidores optantes receberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para os Quadros de Profissionais a que pertencem, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 7º Em nenhuma hipótese será realizada a integração sem que o servidor manifeste sua opção na forma do "caput" do art. 28 desta lei.

SEÇÃO IV

DA VANTAGEM DE ORDEM PESSOAL - VOP

Art. 35 - Ao servidor optante nos termos do art. 28 desta lei, cujo enquadramento na nova escala de vencimentos resulte valor inferior ao do padrão atual, decorrente de decisão judicial e de recebimento em exercício de cargo anterior, fica assegurada a percepção da diferença, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário, quinquênios, sexta parte e férias.

§ 1º A diferença paga a título de VOP será reajustada na mesma data e no mesmo percentual dos reajustes de vencimentos dos servidores municipais, bem como eventuais reajustes setoriais.

§ 2º Fica assegurado o pagamento de eventuais diferenças no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, decorrentes de decisões judiciais, por ocasião do enquadramento nas novas referências de vencimento, que serão incluídas na VOP prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0305-15

Folha nº 144 do Proc.
Nº 01-305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP,12

§ 4º Ficam asseguradas as percepções na Vantagem de Ordem Pessoal – VOP - mantidas todas as referências de direitos anteriormente recebidos, tais como Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, gratificações e outras vantagens obtidas pelo servidor antes da opção pela nova carreira, fundamentadas no histórico do servidor.

§ 5º. Para fins de fixação da Vantagem de Ordem Pessoal – VOP -, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos, à época da opção de que trata esta Lei, no respectivo Quadro de Profissionais ora alterado.

Art. 36 O tempo de permanência na carreira atual será considerado como de efetivo exercício na nova carreira de Engenheiro e Arquiteto, de que trata esta lei, para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria, em qualquer de suas modalidades.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CARREIRA DE ENGENHEIRO E ARQUITETO

Art. 37 - Aplica-se o disposto no art. 23 aos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que perceberem seus vencimentos de acordo com as escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão.

Parágrafo Único – Os Engenheiros e Arquitetos nomeados ou designados em exercício de cargo de provimento em comissão, antes da mudança para o novo quadro, deverão ter suas nomeações ou designações automaticamente validadas, sem nenhum prejuízo.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Art. 38 - Será instituída pelo Prefeito, em até 30 dias após a promulgação desta lei, a Comissão Intersecretarial paritária, composta por representantes da Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Gestão (SMG), da Procuradoria Geral do Município (PGM/SNJ) e de igual número de representantes das entidades: SEAM - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, SEESP – Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, e SASP Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, para certificar o exercício das atividades de Engenheiros e Arquitetos como servidores admitidos, e proceder a análise técnica-jurídica de enquadramento no Quadro de Profissionais de Engenharia e de Arquitetura – QPEA.

§.1º - Os servidores admitidos cuja atividade foi reconhecida pela Comissão estabelecida no “caput” deste artigo, como a de Engenheiro ou Arquiteto, deverão ter o apostilamento de suas Portarias de Admissão para fazer constar a função de fato exercida de Engenheiro e de Arquiteto, salvo os casos que não seja necessário o apostilamento.

§.2º - O prazo para realização dos trabalhos da Comissão indicada no caput deste artigo é de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da criação da comissão acima referida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0305-15

Folha nº 145 do Proc.
Nº 01.305 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP, 12

§.3º - Para fins de enquadramento, o servidor admitido Engenheiro e Arquiteto será enquadrado no Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura, na referencia EA 7.

Art. 39 - O disposto no art. 38 aplica-se aos servidores admitidos Engenheiros e Arquitetos:

I - que tenham ou não realizado a opção prevista no art. 44 da lei nº 14.591 de 13 de novembro de 2007 ou a opção pela Lei nº 16.119 de 14 de janeiro de 2014.

II - em função correspondente ou não a cargos de Referencia DAI ou DAS que tenham ou não realizado a opção prevista no art. 69 da lei nº 14.591 de 13 de novembro de 2007.

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO NAS NOVAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS

Art. 40 - Os servidores de que trata o art. 38, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que optarem pelas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados, conforme estabelecido no §.3º do artigo 38.

Art. 41 - Aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, o disposto nos artigos. 23, 24 e 35 quando da fixação dos seus salários na forma desta lei.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 42 - A remuneração dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, titulares de cargos de Engenheiro ou de Arquiteto, que tiverem seus salários fixados nas novas referências instituídas por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, observará o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES ADMITIDOS ESTÁVEIS

Art. 43 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, optantes nos termos desta lei, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, nos termos da legislação em vigor;

II - licença nos termos do art. 149 da lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0305-15

Folha nº 146 do Proc.

Nº 01-305 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP.12

III – readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

IV – classificação no mesmo nível e categoria em que se encontrar, quando titularizar cargo efetivo de Engenheiro ou Arquiteto de que trata esta lei.

Parágrafo Único – Na concessão do afastamento previsto no § 1º do art. 45 da lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no art. 26 desta lei.

SEÇÃO V

DOS SERVIDORES ADMITIDOS NÃO-ESTÁVEIS

Art. 44 – Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Engenheiro ou de Arquiteto, não-estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários.

Art. 45 – A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 46 – Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o art. 48 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 47 Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo I e o observado nesta Lei, e nas disposições relativas às opções pelas novas referências de vencimentos ora instituídas para os servidores em atividade, desde que preencham as condições ali previstas, bem como as seguintes regras:

I - a data-limite para a contagem de tempo na carreira ou cargo, para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar a nova carreira de Engenharia e Arquitetura de que trata esta lei, será a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 147 do Proc.
Nº 01-705 de 20 17
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

II - a permanência na situação em que se encontram, para os que não realizarem a opção, percebendo seus proventos, pensões ou legados de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para os Quadros a que pertençam, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais denominações e referências.

Art. 48 A fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências de vencimentos instituídas por esta lei observará os critérios e condições estabelecidos para os servidores em atividade.

Art. 49 Os aposentados, pensionistas e legatários a que se refere o artigo 48 poderão optar, a qualquer tempo, pela fixação de seus proventos ou pensões nas novas referências de vencimentos ora instituídas, observadas as normas estabelecidas para os servidores em atividade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA NOVA CARREIRA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 50 - A vantagem de ordem pessoal prevista no § 5º do art. 21 e inciso II do art. 76, ambos da Lei nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, fica mantida na atual base de incidência, percentuais e condições.

Art. 51 - As gratificações instituídas por legislação específica, em especial a instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, ficam mantidas nas mesmas bases de incidência, percentuais e condições que vêm sendo calculadas, com as alterações introduzidas por esta lei.

Parágrafo Único - Para os servidores que optarem pela nova carreira de Engenharia e Arquitetura, serão considerados como de efetivo exercício, para fins de percepção da Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, os afastamentos do serviço a que se refere o art. 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no art. 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do art. 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Art. 52 - A partir da data da publicação da presente lei, aplicam-se aos servidores optantes pela nova carreira ora instituída as normas relativas à progressão funcional e à promoção previstas nos artigos 14 a 17.

Art. 53 - Os atos necessários à implementação das opções previstas nesta lei serão realizados por Comissão Intersecretarial Especial, sob a coordenação do Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0305-15

Folha nº 148 do Proc.

Nº 01-305 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF. 11.335 - SGP.12

Gestão - SMG, com competência para autorizar e promover as medidas para tanto indispensáveis, editando os atos que deverão disciplinar as situações delas decorrentes.

Parágrafo Único – A Comissão que trata o “caput” deste artigo será instituída por Portaria do Secretário Municipal de Gestão – SMG, no prazo de 30 (trinta dias) contados a partir da publicação desta lei.

Art. 54 - Os efeitos pecuniários decorrentes da aplicação das disposições desta lei serão gerados nas condições previstas nos termos desta lei.

Art. 55 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/08/15

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

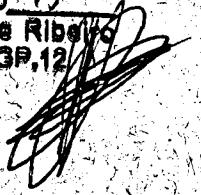
RICARDO TEIXEIRA

SANDRA TADEU

Folha nº 149 do Proc.

Nº 01-3es de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12



ANEXOS

Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO NOVA

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PARTE E REF. TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PARTE E REF. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1990						

ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO NÍVEL 1

PP-III

- a) Categoria 1 S1
- b) Categoria 2 S2
- c) Categoria 3 S3
- d) Categoria 4 S4
- e) Categoria 5 S5

ENGENHEIRO NÍVEL 1

PP-III

- a) Categoria 1 EA 1
- b) Categoria 2 EA 2
- c) Categoria 3 EA 3
- d) Categoria 4 EA 4
- e) Categoria 5 EA 5

ARQUITETO NÍVEL 1

Mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, exigido diploma de graduação de Arquitetura ou Engenharia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente

ESPECIALISTA EM
DESENVOLVIMENTO

URBANO NIVEL 2

PP-III

- | | |
|----------------|-----|
| a) Categoria 1 | S6 |
| b) Categoria 2 | S7 |
| c) Categoria 3 | S8 |
| d) Categoria 4 | S9 |
| e) Categoria 5 | S10 |

ESPECIALISTA EM
DESENVOLVIMENTO

URBANO NIVEL 3

PP-III

- | | |
|----------------|-----|
| a) Categoria 1 | S11 |
| b) Categoria 2 | S12 |
| c) Categoria 3 | S13 |

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

- EA 1
- EA 2
- EA 3
- EA 4
- EA 5

ENGENHEIRO NIVEL 2

PP-III

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

- EA 6
- EA 7
- EA 8
- EA 9
- EA 10

ARQUITETO NIVEL 2

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3
- d) Categoria 4
- e) Categoria 5

- EA 6
- EA 7
- EA 8
- EA 9
- EA 10

ENGENHEIRO NIVEL 3

PP-III

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3

- EA 11
- EA 12
- EA 13

ARQUITETO NIVEL 3

- a) Categoria 1
- b) Categoria 2
- c) Categoria 3

- EA 11
- EA 12
- EA 13

Anexo II da Lei nº xxxx, de xx de xxx de 2015

Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Prefeitura do Município de São Paulo

Tabela de Vencimentos - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40

Referência	Vencimentos
EA1	5.200,00
EA2	5.460,00
EA3	5.733,00
EA4	6.019,65
EA5	6.320,63
EA6	6.636,66
EA7	6.968,50
EA8	7.316,92
EA9	7.682,77
EA10	8.066,91
EA11	8.470,25
EA12	8.893,76
EA13	9.338,45

Tabela de vencimentos referente a 01 de maio de 2015

Anexo III à Lei nº xxxxx, de xx de xxxx de 2015

Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Administração Pública Municipal

Atribuições Específicas e Campos de Atuação

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DENTRO DO CAMPO DE ATUAÇÃO
ENGENHEIRO (de acordo com a lei federal 5.194, de 24/12/1966, decreto federal 23.569 de 11/12/1933 e legislação subsequente)	Atribuições específicas: - I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica; - II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; - III - estudo de viabilidade técnica, financeira, econômica e ambiental; - IV - assistência técnica, assessoria e consultoria; - V - direção de obras e de serviço técnico; - VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem e restauro; - VII - desempenho de cargo e função técnica; - VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária; - IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade; - X - elaboração de orçamento; - XI - produção e divulgação técnica especializada; e - XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. - XIII- atestar as faturas de projetos sob sua supervisão; - XIV- realização de atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, pesquisa, inventário, educação, monitoramento e proteção ambiental; - XV- prestação de assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realização de perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais; - XVI- elaboração de termos de referência, normas e documentação técnica; - XVII- desenvolvimento de outras atividades afins. Campos de atuação: - I - Engenharia Civil - II- Engenharia Agrônômica - III- Engenharia Florestal - IV- Engenharia Química - V- Engenharia Mecânica - VI- Engenheiro Elétrica - VII- Engenharia Ambiental - VIII- Engenharia Sanitária - E outras modalidades de Engenharia que vierem a ser demandadas Formação: Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades e registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

**DENOMINAÇÃO
DO CARGO****ARQUITETO**(de acordo com lei
federal 12.378, de
31/12/2010)**ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DENTRO DO CAMPO DE ATUAÇÃO****Atribuições específicas:**

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica, financeira, econômica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, pericia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem e restauro;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
- XIII - atestado de faturas de projetos sob sua supervisão;
- XIV - realização de atividades relacionadas ao planejamento, gestão, controle, fiscalização, auditoria, licenciamento, pesquisa, inventário, educação, monitoramento e proteção ambiental;
- XV - prestação de assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e realização de perícias próprias da área de atuação, judiciais e extra judiciais;
- XVI - elaboração de termos de referência, normas e documentação técnica;
- XVII - desenvolvimento de outras atividades afins.

Campos de atuação:

- I - da Arquitetura e Urbanismo;
- II - da Arquitetura de Interiores;
- III - da Arquitetura Paisagística;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico;
- V - do Planejamento Urbano e Regional;
- VI - da Topografia;
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Formação: Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo e registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Anexo IV à Lei nº xxxxx, de xx de xxxx de 2014

Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura da Administração Pública Municipal
Competências e Habilidades Básicas

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ENGENHEIRO ou ARQUITETO	
DEFINIÇÃO:	Profissionais que realizam atividades técnicas de engenharia, arquitetura ou urbanismo nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
ABRANGÊNCIA:	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
Competências e Habilidades Básicas	
Desenvolvimento profissional: buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades:	
Compromisso: Desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, sustentabilidade, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
Flexibilidade: Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
Planejamento: Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
Côndução de equipe: conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
Visão sistêmica: perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
Criatividade e inovação: gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
Negociação: (habilidade negocial) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19/08/15
Pág. 95 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado 5, nesta data documento 5 rubricado

sob nº 156 e 158 e folha de informação nº

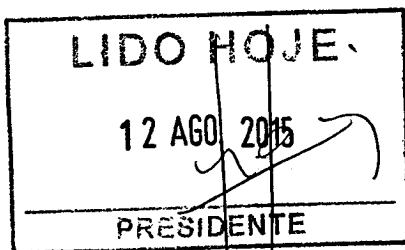
em 19/08/15

Nome

de FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

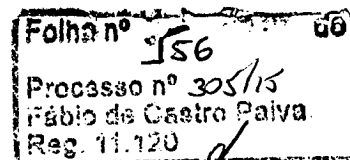
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1329/2015



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/15.**

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano - QAD, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

O Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano - QAD é constituído de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificado de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior e que não comporta substituição.

Os cargos de Analista de Desenvolvimento Urbano serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III, Tabelas "K e "B", desta lei, na seguinte conformidade:

I - a partir da publicação desta lei: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2015;

II - a partir de 01/05/2016: os valores de remuneração por subsídio indicados na coluna exercício 2016.

O ingresso na carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, nos termos da Lei nº 14.591, de

RELCOM

1380/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 305/2015

2007, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, poderão optar pela nova carreira de Analista de Desenvolvimento Urbano e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observadas as regras para as respectivas jornadas.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

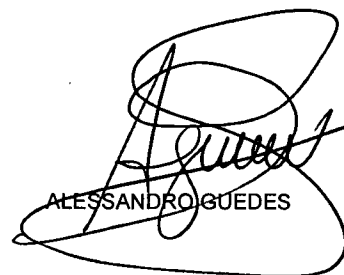
Sala das Comissões Reunidas, em 12/8/15

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO



ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA



VALDECIR CABRALOM

PASTOR EDEMILSON CHAVES



RODOLFO DESPACHANTE



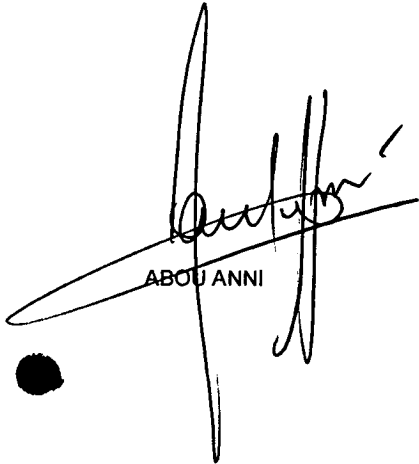
2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

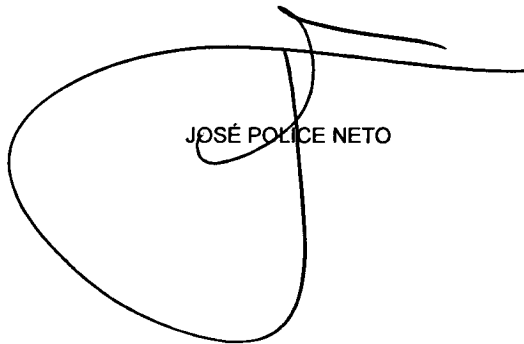
PL 305/2015

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

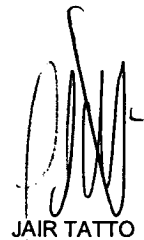


ABOU ANNI

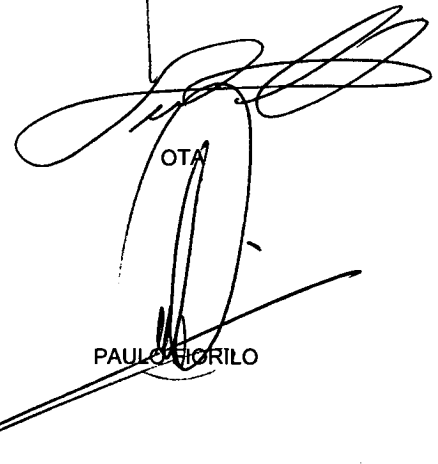
ADILSON AMADEU



JOSÉ POLICE NETO



JAIR TATTO



OTA

PAULO FIORILO

AURÉLIO NOMURA

MILTON LEITE

RICARDO NUNES



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 159 a 160 e
folha de informação sob
nº 1910812019

Cláudio F. Silva
Auxiliar Tec. Administrativo
DE FV.M.

10

“ - PL 305/2015 , DO EXECUTIVO. Dispõe sobre a criação do quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Convoco reunião conjunta das Comissões para apreciar o PL 305/2015: Comissões de Administração Pública e de Finanças e Orçamento.

Esta Presidência vai suspender, de ofício, a sessão para realização da reunião conjunta das Comissões.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Antonio Donato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Reaberta a sessão.

Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer da Comissão de Justiça e do parecer da reunião conjunta de Comissões ao PL 305/2015, do Executivo.

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de Justiça e parecer da reunião conjunta das Comissões ao PL 305/2015)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Há oradores inscritos.

(...)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A votos o PL 305/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requiro que registre meu voto contrário ao PL 305/15.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Toninho Vespoli ao PL 305/15. Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 101 e
folha de informação sob
nº 031.071.2015

Alcides F. de Souza
Auxiliar Tec. Administrativo
RE 1438



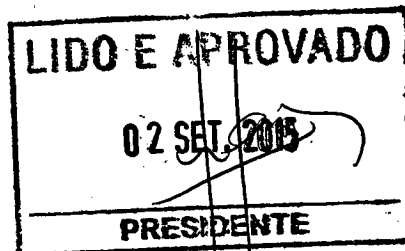
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

Folha nº 161 do Processo nº 101305/15

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 135/15



Senhor Presidente

DOCREC
723/2015

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 305/15, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

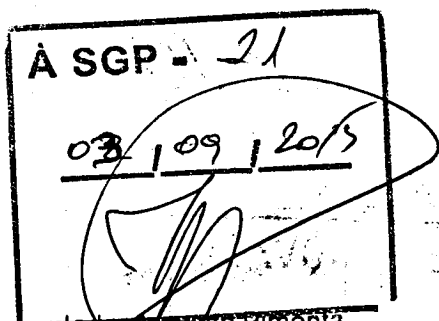
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

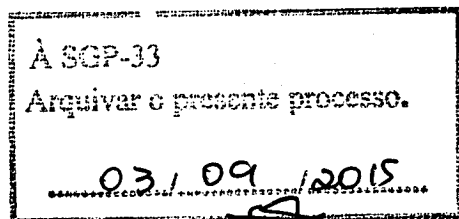
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAN/bam
RE 305-15

CMSP - SEP-22 - 02/09/2015 - 15:06 - 001312 - 1/2



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

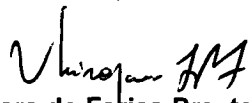
À SGP-3

Senhora Secretária,

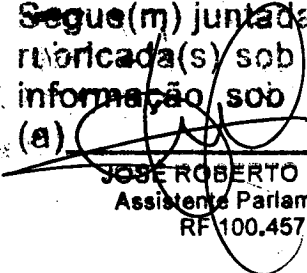
Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e Ato 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	112 e 123	Numeração de folhas incompleta (assinaturas).

São Paulo, 04/09/2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s), nesta data a(s) folha(s)
rubricada(s) sob n°(s) _____ e folha de
informação sob n° 162. 419 115
(a) _____


JOSÉ ROBERTO PINTO
Assistente Parlamentar
RF 100.457



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 162

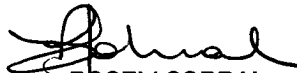
do processo nº 305 de 2015 - 04 / 09 / 2015 (a) JOSE ROBERTO PINTO

Assistente Parlamentar
RF 100.457

À
Procuradoria
Senhora Procuradora Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota anterior. Em seguida, enviar à **SGA e SGA-2** e, posteriormente à **Equipe de Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com o Sr. Supervisor de SGP-33.

04/09/2015

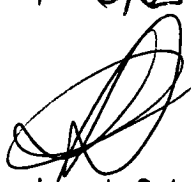

ROSELI SOBRAL

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4233
Secretária de Documentação – SGP.3

À SGA,
Sr. Secretário Geral Administrativo,

Com a regularização efetuada conforme despacho de fls. 161-vº, encaminho o presente para prosseguimento.

S. P., 08/09/2015


Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203

SUPERVISOR SUBSTO

Recebido na SGA
Data: 11/09/15
Hora: 16:00
Wanderley Souza
RF 100.826

A SGP-33

SR. SUPERVISOR,

Em DEVOLUÇÃO.

SP, 11/09/15

f. Sl.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
n.º.....	e folha de informação
sob n.º 163	22.09.2015
<i>Batista</i>	

Jose Souza Batista - RF 11.082
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 163
do processo 01-305 de 2015 22/09/2015


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 163 fls.
Arquivado em 22/09/2015
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 164.2.166 e ficha de informação
sob nº 167 07 / 10 / 2015

Elvete L.S.
Elvete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 164

do processo nº 01-0305 de 2015 de 06/10/2015 (a)

SE
Ande R. O. de Souza
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
EFETIVO
Eliete L.S.
Eliete L.S.
RF 11.393 - SGP-33

À
SGP-33 – Arquivo Geral

Senhor Supervisor

Solicito a juntada das 02 (duas) folhas anexas aos autos do PL 305/15, que já se encontra arquivado nesse Setor.

Atenciosamente

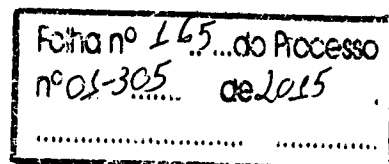
SGP-23, 06/10/2015


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

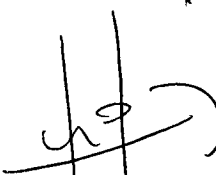
São Paulo, 02 de setembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 1967/2015

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 305/15, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analista de Desenvolvimento Urbano – QAD, com plano de carreira, reestrutura cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 135, de 01 de setembro de 2015, numerado nesta Casa como DOCREC 723/2015, aprovada na 257ª Sessão Ordinária, de 02 de setembro de 2015.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss



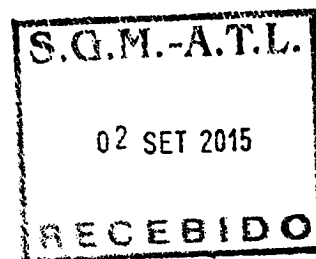
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 166... do Processo
nº 01-305... de 2015

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 1967, de 02/09/2015, comunicando ao Senhor Prefeito a aprovação de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 305/15, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 135, de 01 de setembro do corrente, numerado como DOCREC 723/2015.



Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 167

do processo nº01- 305/2015, 07/10/2015.

(a) *Ellete L.S.*

Ellete Lopes Silvério
RF 11.333 - SGP-33

Foram juntadas ao processo documentos de folhas 164 a 166, conforme solicitado pelo despacho de fls. 164.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 07/10/2015

Com 64 folhas.